

SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
ALESSANDRA MARTINI

PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FETOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ

DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
ELIAS NÓBREGA NETO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº 0813725-97.2023.4.05.8000

BRASKEM S.A., devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar contestação, pelas seguintes razões de fato e de direito:

TEMPESTIVIDADE

1. Manifestamente tempestiva esta contestação, protocolada hoje, 02.02.2024 (sexta-feira), dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

em vista a citação da BRASKEM em 12.12.2023, terça-feira, cf. id. 4058000.14101366, mesma data do encerramento do ato conciliatório, considerando-se ainda a suspensão dos prazos processuais entre 20.12.2023 e 20.01.2024, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil.

A DEMANDA EM SEU EIXO

2. Por meio desta contestação, não se infirmará, em momento algum, o exercício legítimo do múnus constitucional, pelas autoras, ao atuarem na adoção de medidas destinadas a tutelar a segurança e os direitos da população residente nas localidades atingidas pela subsidência.

3. Contudo, as medidas requeridas nesta ação produziriam efeitos nefastos para estes mesmos sujeitos, agravando, e não mitigando, as consequências do fenômeno observado nos bairros de Maceió.

4. Semelhantes são os propósitos e os fins, entre a parte autora e a BRASKEM, mas distintos os meios defendidos para enfrentar a matéria. Ao passo em que a petição inicial pretende a realocação de residentes que não se encontram nas áreas com determinação de realocação (criticidade 00), delimitadas pela Defesa Civil Municipal — órgão com competência e *expertise* para tanto —, a recomendação de todos os órgãos técnicos conduzem à conclusão diametralmente oposta: o *monitoramento* destas áreas.

5. Isso é, precisamente, o que se passa a expor, tratando-se a discussão de matéria essencialmente técnica.

CONTEXTO NECESSÁRIO

OS ANTECEDENTES DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6. Antes de rebater, um a um, os pedidos formulados pelos autores nesta demanda, cumpre apresentar a adequada contextualização dos fatos narrados na inicial, desfazendo a equivocada narrativa ali posta.

7. Nos últimos anos, a BRASKEM não poupou esforços para endereçar as demandas apresentadas. É sabido e consabido que a BRASKEM empenhou-se integralmente para endereçar o fenômeno geológico, em prova incontestável de sua postura colaborativa, ciosa das necessidades da comunidade local e sob a coordenação e acompanhamento das autoridades públicas competentes.

8. Uma das principais medidas começou a ser adotada em 03 de janeiro de 2020, quando a BRASKEM, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO celebraram Termo de Acordo no qual se previu o Programa de Compensação Financeira ("PCF"), devidamente homologado por este juízo federal (doc. 01).

9. A relevância do programa pode ser ilustrada em números. Nos últimos anos, milhares de moradores foram realocados no âmbito do Programa, tendo uma taxa de aceite superior a 99% das propostas formuladas, com a realização de desembolsos pela BRASKEM equivalentes a aproximadamente R\$ 4 bilhões, em compensações financeiras, auxílios temporários e honorários advocatícios.

10. O sucesso do Programa decorreu não só da conduta atenta e técnica das autoridades, mas também de uma postura colaborativa da BRASKEM sempre zelosa quanto às recomendações técnicas. Prova disso são as reiteradas reuniões de acompanhamento do caso em que as partes desta demanda analisavam atentamente os detalhes da evolução do Programa.

11. O objetivo do PCF era atender, especificamente, os moradores e os empresários das localidades atingidas pela subsidência em Maceió, cuja realocação fosse necessária, conforme determinação das autoridades competentes.

12. Em julho de 2020, a BRASKEM e os demais signatários do Termo de Acordo celebraram o Primeiro Aditivo, por meio do qual se ampliou a área abarcada pelo Programa, a receber os apoios à desocupação nos bairros

do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, para contemplar o Mapa de Setorização de Danos e Linhas Prioritárias, emitido pela Defesa Civil em junho de 2020) (doc. 02).

13. Em 11 de dezembro de 2020, a Defesa Civil Municipal divulgou a Versão 04 do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, o que ensejou a celebração de Segundo Termo Aditivo ao Termo de Acordo, assinado em 30 de dezembro de 2020 e devidamente homologado em 06 de janeiro de 2021 (doc. 03).

14. Nos anos seguintes, a BRASKEM, as autoridades e o Comitê de Acompanhamento Técnico — instituído com a celebração do referido Segundo Termo Aditivo — deram continuidade não somente das áreas de risco, como também das áreas adjacentes, e à adoção de medidas para a implementação e gestão da rede de monitoramento do solo (cf. ids. 4058000.14006055 e ss.).

15. A BRASKEM também realizou a aquisição e instalação, dentro e fora do perímetro do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, de relevantes instrumentos técnicos que tornaram o acompanhamento do fenômeno geológico mais apurado.

16. Ao longo de 2021, por exemplo, foram instalados complexos equipamentos de monitoramento do solo e das cavidades. Essas redes de monitoramento formam um dos conjuntos de monitoramentos mais modernos e robustos do mundo. Trata-se de equipamentos de altíssima tecnologia, que totalizam, atualmente: 77 Sensores DGPS¹, 4 Inclinômetros, 13 Tiltímetros, 6 Sismógrafos de Engenharia, 5 Sismógrafos Superficiais e 26 Sensores de Malha Microssísmica.

17. A instalação destes equipamentos foi crucial para permitir o acompanhamento cirúrgico da região por parte da Defesa Civil Municipal e dos demais membros do Comitê de Acompanhamento Técnico. Igualmente, ações

¹ Esses são aparelhos de alta precisão para detectar movimentações do terreno denominados de "Differential Global Positioning Systems"

de intervenção foram adotadas, como, por exemplo, o preenchimento de cavidades.

18. Relembre-se que, em dezembro de 2020, a BRASKEM e as autoridades também celebraram o Acordo Socioambiental, homologado por esse MM. Juízo, por meio do qual foram previstas diversas providências, dentre as quais:

- (i) adoção das medidas necessárias para estabilizar as cavidades e monitorar o solo, implementando as medidas do plano de fechamento de mina apresentado à Agência Nacional de Mineração ("ANM") e sujeito à sua aprovação;
- (ii) reparação de potenciais impactos e danos ambientais decorrentes das atividades de mineração no Município de Maceió;
- (iii) destinação de R\$ 1,28 bilhão para a implementação de medidas na área desocupada, ações relacionadas à mobilidade urbana e para compensar potenciais impactos e danos sócio-urbanísticos; e
- (iv) destinação de R\$ 300 milhões para danos morais sociais coletivos e para eventuais contingências relacionadas a ações nas áreas desocupadas e ações de mobilidade urbana (doc. 04).

19. Em novembro de 2021, por sua vez, foi celebrado o Acordo Sonares (doc. 05), que instituiu medidas de segurança para o fechamento da Mina e também para acompanhamento das medidas técnicas adotadas pelas BRASKEM e pelos órgãos técnicos. A BRASKEM apresenta, mensalmente, relatório de acompanhamento das atividades, que também é enviado à ANM, nos autos da ação nº 0807894-73.2020.4.05.8000, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal.

20. Com todos esses acordos e medidas adotadas, passou a se ter um acompanhamento mais preciso quanto às áreas que integram o Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, por meio de um avançado sistema de monitoramento, um dos mais modernos do mundo, extremamente abrangente e com alta capilaridade.

21. A relevância do desenvolvimento de uma rede robusta de avaliação técnica foi, aliás, reconhecida pela Defesa Civil Municipal, em documento elaborado em 2023, que consta nestes autos:

“Salienta-se que no período entre a versão 04 e a confecção deste documento, ações de intervenção no processo foram realizadas, como o preenchimento das cavidades, demolição das edificações críticas e estabilização de taludes. Tais ações são relevantes para o controle e gestão dos riscos na região em análise.

(...)

Atualmente, o CIMADEC, com o suporte do Projeto UFPE/DCM, conta com tecnologias que realizam a obtenção e a disponibilização, a qual permite a análise de dados acerca dos fenômenos geológicos que ocorrem em regiões do bairro do Pinheiro e adjacências. Os dados acerca dos deslocamentos em superfície, subsuperfície e possível inclinação e rotação, assim como os dados de sismicidade e de chuva, têm por objetivo acompanhar a evolução espacial e temporal do fenômeno de subsidência. Os métodos utilizados são: • Rede sismológica com 14 sensores superficiais e 12 em profundidade; • Interferometria de radar por abertura sintética (InSAR) que recobre a área de interesse; • 76 Receptores com Sistema diferencial de navegação Global por satélite (DGNSS); • 4 Inclinômetros; • 13 Tiltímetros; • 3 Pluviômetros instalados próximos a área afetada.

(...)

O monitoramento conta também com sensores nas minas, sondagens à percussão (SPT), monitoramento hidrogeológico, como também campanhas de levantamento de campo equipadas com fissurômetros, gps e bússolas, com o objetivo de identificação e registro de possíveis novas feições ocasionadas pela subsidência. A instrumentação instalada na região dos bairros do Pinheiro e adjacências levanta uma vasta gama de informações, com sensores nas minas, perfuração de furos investigativos, aplicação de diversos métodos geofísicos, diversos meios de levantamento da deformação em superfície, monitoramento da água sub superficial entre outros.” (id. 4058000.14006147 - grifou-se e sublinhou-se)

22. Com base em tais instrumentos modernos e avançados, a Defesa Civil Municipal constatou elementos que demonstram “*movimentação persistente para além dos limites do mapa versão 04, assim como a identificação de campo de que existem áreas consideradas como de criticidade 01 que tiveram aumento de patologias associadas ao fenômeno da subsidência, este documento apresenta a versão 05 do mapa de linhas e ações prioritárias*” (id. 4058000.14006272).

23. Dessa forma, a Defesa Civil Municipal elaborou a Versão 05 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, em que foram incluídas novas áreas de criticidade 00 e 01 (id. 4058000.14006272).

24. Fixou-se, ainda, as seguintes premissas quanto à delimitação das áreas e as medidas a serem adotadas:

- Área de criticidade 00: “Pelos níveis de risco e danos que esta zona apresenta **é necessária a ação prioritária de relocação dos habitantes** e o monitoramento contínuo dos processos associados ao fenômeno de subsidência” (id. 4058000.14006272 - grifou-se e sublinhou-se; e
- Área de criticidade 01: “A ação prioritária é de monitoramento contínuo, **não sendo necessária a realocação dos habitantes**”. (id. 4058000.14006272 - grifou-se e sublinhou-se)

25. Em outubro de 2023, a Defesa Civil Municipal e demais autoridades com competência técnica para acompanhamento do fenômeno de subsidência detinham, além do conhecimento acumulado, equipamentos mais tecnológicos e técnicas mais apuradas para a avaliação do fenômeno. Com isso, pode-se dizer que, em comparação a dezembro de 2020, hoje, é possível verificar de modo mais preciso a segurança e a desnecessidade de realocação de determinada região - medida drástica.

26. Justamente por isso a Defesa Civil Municipal sempre destacou que a situação atual não permitiria a inclusão de áreas para realocação de modo indiscriminado, em especial em virtude da qualidade da rede de monitoramento disponível, que permite maior confiabilidade quanto às avaliações.

27. Confira-se trecho de Reunião realizada em 15 de maio de 2023, que tratou do tema (id. 4058000.14006056):

“(…) o monitoramento é dinâmico e que daqui a um tempo podem ter outra realidade, por isso estão sempre estudando. Ressaltou que nesse momento **não há dado que indique a inclusão no mapa. Enfatizou que é uma área cautelosa, mas que o volume de informações que possuem hoje é maior do que possuíam em 2019, quando a situação era apavorante e ainda não tinham os dados de sonar que possuem hoje, que mostram as cavidades, além da rede de sismógrafos, que mostram dados importantes de movimentação. Afirmou que daqui para frente não podem utilizar a mesma metodologia, porque o cenário é diferente e há mais tranquilidade e conforto na tomada de certas decisões. Aduziu que o Bom Parto tem problemas, mas que não se resolvem nesse**

momento com a elaboração de um mapa para realocar a população.

Mencionou que tem pessoas que não querem sair e que o mercado imobiliário inflacionou. Destacou que tem acesso a pessoas que foram realocadas e não souberam lidar com a indenização e não adquiriram outros imóveis. Garantiu que jamais deixarão de fazer o seu trabalho.” (grifou-se e sublinhou-se)

28. Apesar de todas essas assertivas dos órgãos técnicos, a parte autora passou a requerer à BRASKEM a inclusão das áreas 00 e 01 no PCF, sendo que a realocação da área 01 seria facultativa, cabendo aos moradores permanecer ou não na área.

29. Mantendo a sua postura colaborativa, a BRASKEM jamais se negou a proceder com a inclusão da área 00 no PCF, seguindo os critérios adotados pela Defesa Civil Municipal.

30. **Quanto à área 01, porém, não cabia à BRASKEM ir de encontro às recomendações da Defesa Civil Municipal e adotar, no contexto da Versão 05 do Mapa, a realocação de moradores sem necessidade técnica indicada pelo órgão técnico competente.**

31. Por essa razão, de forma transparente e detalhada, a BRASKEM enviou, em 31 de outubro de 2023, correspondência à parte autora elucidando as razões pelas quais a decisão quanto à realocação de áreas deveria ser realizada de forma ponderada, seguindo-se as recomendações técnicas (id. 4058000.14006141).

32. Em 13 de novembro de 2023, a Defesa Civil Municipal igualmente destacou que seria necessário realizar aprofundamento técnico antes de publicizar a Versão 05 do Mapa, como forma de tutelar os moradores da região, na medida em que avaliações técnicas ainda estavam sendo elaboradas (id. 4058000.14006185).

33. **Porém, antes mesmo da finalização da análise técnica por parte da Defesa Civil Municipal, em 24 de novembro de 2023, dez dias após a indicação da Defesa Civil Municipal de que necessitaria de maior prazo para a realização das análises técnicas, o MPF, o MPE/AL e a DPU ajuizaram**

esta demanda judicial requerendo, dentre outras coisas, que fosse determinada — liminarmente — a realocação optativa dos moradores da área 01.

34. Como se demonstrará, sob o ponto de vista técnico e legal, os pedidos autorais não merecem prosperar.

REGISTRO NECESSÁRIO

NENHUM VÍNCULO COM A CAVIDADE 18

35. Da cronologia acima exposta, observa-se que a propositura da demanda não tem absolutamente nenhum vínculo com eventos recentes que ocorreram a partir do dia 28 de novembro de 2023, relacionados à cavidade 18.

36. As novas áreas definidas pela Defesa Civil Municipal, na Versão 5 do Mapa, não possuem correlação com os eventos recentes ocorridos em Maceió e divulgados amplamente na mídia.

37. Os fatos e os eventos circulados na mídia referem-se ao colapso da cavidade 18, localizada numa área de risco (criticidade 00) desde a primeira versão do Mapa da Defesa Civil, em 2019 — e, portanto, uma área cuja desocupação havia sido determinada há anos.

38. Portanto, a ampliação das áreas de criticidade 00 e 01 realizada pela Defesa Civil de Maceió não tem relação com os novos eventos de movimentação de solo apurados. O evento da cavidade 18, inclusive, ocorreu após a Versão 5 do Mapa de Linhas Prioritárias e, ainda, após o ajuizamento da ação de origem.

39. Esse fato, aliás, é incontroverso nesta demanda, tendo sido reconhecido pela parte autora que os eventos envolvendo a cavidade 18 não tem qualquer vínculo com a ação (id. 4058000.14101365 - 30 mins e 17 segs/ 31mins e 38 segs).

40. Para ilustrar a questão, veja-se abaixo mapa da localidade, que demonstra que a cavidade 18 se encontra a mais de quilômetros de distância, por qualquer dos eixos traçados a partir deste centro, das novas áreas delimitadas pela Defesa Civil:

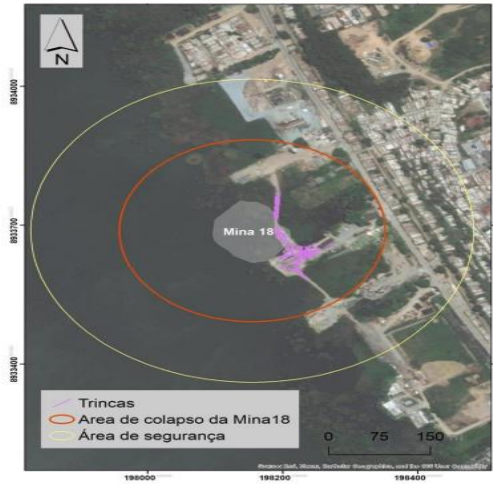


41. Sobre o ponto, destaque-se que a área de influência relativa à cavidade 18, na qual há muito tempo se identificou e mapeou que poderia haver impactos de colapso, é a do círculo vermelho da imagem acima. Esse perímetro, como facilmente se percebe, é muito menor do que a área total destacada e significativamente distante das novas localidades abarcadas pela Versão 5 do Mapa da Defesa Civil.

42. Nesse sentido, é importantíssima a Nota Conjunta, assinada pela Coordenadoria Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil, pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que indica a área efetivamente abarcada, como de risco, em decorrência de impactos da cavidade 18 (doc. 06).

43. A esse propósito, o documento expressamente destaca que "as áreas adjacentes a projeção da 'Mina 18' se encontram devidamente monitoradas e evacuadas" e que "eventuais anomalias" serão "detectadas pela rede de monitoramento existente":

Figura 10 - Localização dos fissuramentos na superfície, raio de possível colapso da mina 18 e raio de segurança da mina 18.



5 PROGNÓSTICOS E CONCLUSÕES

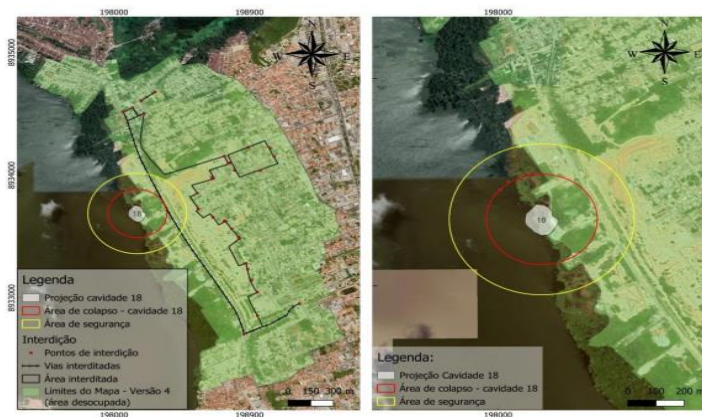
Por meio de dados de monitoramento o prognóstico é de ocorrência de provável dolinamento da mina 18. Uma segunda possibilidade é da mina 18 se autopreencher ou se estabilizar em uma camada mais rasa. Ambas as possibilidades são compatíveis com o acréscimo de deformação e danos no entorno do evento.

Não obstante, as áreas adjacentes a projeção da Mina 18 se encontram devidamente monitoradas e evacuadas. Nesse sentido, eventuais anomalias, para além da possível área sinistrada, serão detectados pela rede de monitoramento existente (Figura 13), possibilitando o acionamento de ações adicionais de contingência.

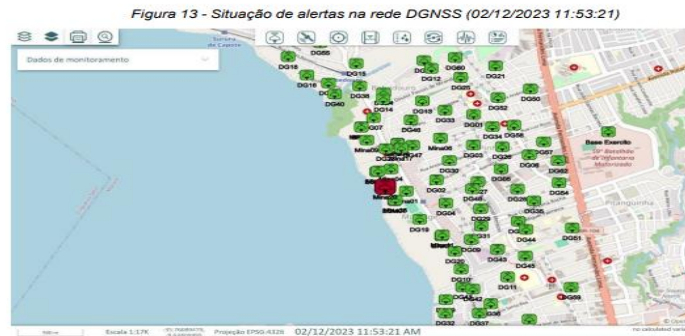
44. No mesmo sentido, a referida Nota Conjunta especifica a área de concentração de eventuais impactos da cavidade 18, que sequer se aproxima da região em discussão neste feito, concentrando-se em região correspondente de 3 a 5 vezes o seu raio:

Devido aos dados aqui apresentados, observa-se a concentração do problema dentro das regiões que correspondem a 3x e 5x o raio da Mina 18 (metodologia proposta pela CPRM), dessa forma adota-se a região de 3x o raio como área de possível colapso da Mina 18 conforme a observação dos danos *in loco*. O raio de 5x foi adotado como área de segurança contra o risco de colapso da Mina 18, essa área foi adotada desde versões anteriores ao mapa atual Linhas de Ações Prioritárias. Considerando o exposto foi concebido uma área de interdição no entorno do raio de 5x como controle de acesso de pessoas, inclusive com interdição de vias, conforme Figura 11.

Figura 11 - Localização da projeção da Mina 18, com raio de segurança de 3 e 5 vezes e ruas interditadas.



45. Também é detalhada a complexidade e a capilaridade do sistema de monitoramento, um dos mais modernos do mundo — fruto de acordos celebrados entre a BRASKEM e as autoridades públicas, destacando-se que a área de influência do colapso da cavidade 18 se encontra concentrada em parte do perímetro dos mapas definidos, não abarcando a região da área 01 da Versão 5, do Mapa da Defesa Civil:



Diante do exposto e conforme dados até o momento levantados, é possível afirmar que a área de influência do evento excepcional sobre a Mina 18, que se encontra em andamento, está concentrado dentro das áreas apresentadas na Figura 11. Conforme já mencionado, a rede de monitoramento não apresenta anomalias

13

vinculadas ao evento em questão nas áreas adjacentes à Mina 18, entretanto o sistema de monitoramento se mantém sendo atualizado em tempo real para eventuais mudanças do cenário hora apresentado.

46. Inexiste, portanto, correlação entre as novas áreas, objeto da Versão 5 do Mapa da Defesa Civil, e os fatos divulgados de colapso da cavidade 18. Essas questões não se confundem e os eventos relacionados à cavidade 18 não possuem vínculo ou relevância para esta demanda.

ÁREA 00

47. Como antecipado nos itens 23/30 *supra*, a BRASKEM não se opôs à realocação da área 00, nos termos da delimitação realizada pela Defesa Civil Municipal na Versão 05 do Mapa. Tal matéria não é objeto de controvérsia nesta demanda e inexistente objeção da BRASKEM quanto à realocação da área 00, devidamente especificada pela Defesa Civil Municipal.

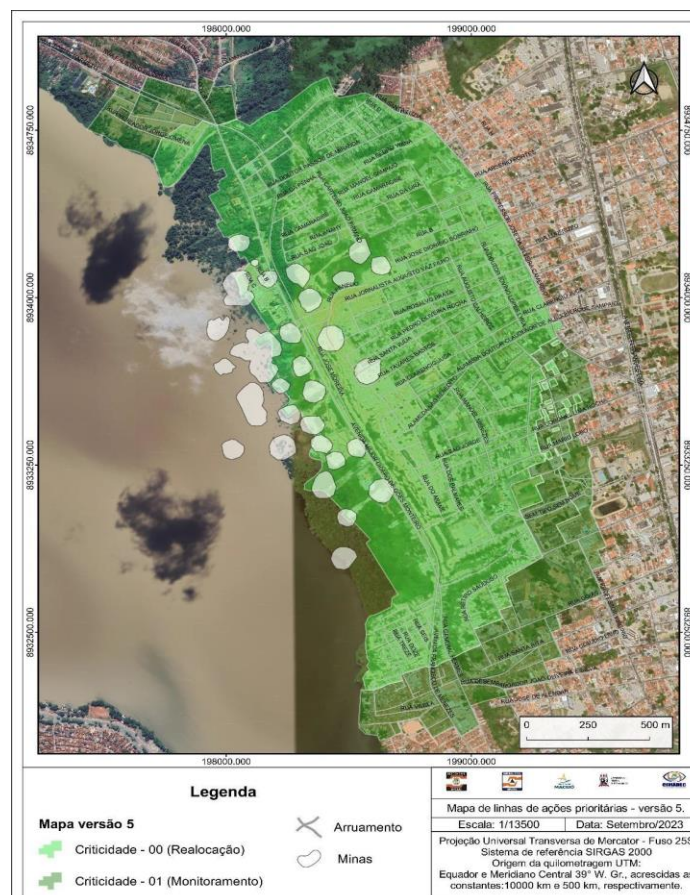
ÁREA 01
REALOCAÇÃO SEM NECESSIDADE

48. Feitos os esclarecimentos acima, é essencial que a BRASKEM destaque, também, a competência da Defesa Civil Municipal para delimitar as áreas a serem objeto de realocação (Lei n. 12.608/2012).

49. Como se sabe, a realocação é a última *ratio* – medida gravosa e de efeitos profundos na comunidade em que adotada – a ser aceita somente para as localidades diretamente afetadas pela subsidência, nas quais não haja alternativa viável senão a desocupação.

50. Por uma série de razões antropológicas, sociais, urbanísticas e econômicas, para os moradores afetados, não se deve, salvo diante da ausência de qualquer outra opção, retirar uma comunidade de sua moradia original.

51. O Mapa 5 da Defesa Civil não determina realocação para a área 01:



52. O mapa contém duas áreas distintas: uma área 00 e outra área 01. Para a área 00 recomenda-se a realocação, enquanto para a área 01 orienta-se o monitoramento.

53. Portanto, o entendimento da Defesa Civil, como se extrai da própria Versão 5 do Mapa, é de que a área 01 é uma área com o "objetivo [de] acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos" (id. 4058000.14006272), não de realocar.

54. Essa distinção é feita de forma expressa pela Defesa Civil:

Criticidade 00: Caracterizada por ser uma zona de intensos deslocamentos verticais e horizontais, danos e fraturamento no terreno, em edificações e vias, e processos erosivos intensos.

Criticidade 01: A delimitação desta área tem como objetivo acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos. **A ação prioritária é de monitoramento contínuo, não sendo necessária a realocação dos habitantes.**" (destacou-se - id. 4058000.14006272)

55. Esse entendimento encontra-se ainda reiterado em diversos outros documentos oficiais dos autos:

"Em resumo, a atual versão do Mapa de Linha de Ações Prioritárias (05) em comparação com a versão anterior (04), houve duas áreas com mudança de linha de ação de monitoramento ("Criticidade 01") para realocação ("Criticidade 00"), e **06 (seis) novas áreas adicionadas com linha de ação de monitoramento ("Criticidade 01")**.

Calhando reforçar, membros da Força-Tarefa, que as ações desenvolvidas por este órgão possuem como escopo central a nuance técnico-científica. **As seis novas regiões acrescidas para monitoramento não possuem recomendação de realocação**, conforme intensamente difundido por este órgão e os técnicos que a compõem.

(...)

Isto posto, informamos que a atualização do Mapa de Linha de Ações Prioritárias versão 04 para versão 05, prioritariamente, impactará as áreas denominadas de "Criticidade 01", ou seja, aquela área que tem como objetivo acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos. A ação prioritária é de monitoramento contínuo, não sendo necessária a realocação dos habitantes." (Ofício 774 - id. 4058000.14006186 - grifou-se e sublinhou-se)

56. No mesmo sentido, o entendimento da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que enfatizou que a área 01 teria sido delimitada como “linha de ações prioritárias” e não área de risco, sendo que “hoje possuem um contexto de fechamento das cavidades e de áreas monitoradas que deve ser ponderado”, que deverá ser considerado a fim de se definir a execução da extrema e invasiva medida de realocação.

57. O mesmo entendimento foi confirmado em Reunião de 21.9.23, em que a Defesa Civil Municipal reiterou que a área 01 não exigiria a realocação e se trataria, tão somente, de área de monitoramento (id. 4058000.14006064):

“(…) a preocupação na separação de área 00 e 01 é porque área de monitoramento, a princípio, como hoje são as áreas chamadas de AT's, não precisam necessariamente de realocação. Destacou a importância de observar a interferometria com os outros critérios. Afirmou que a defesa civil mapeia área de monitoramento, que não tem necessidade de realocação, mas que, levando o acordo que foi feito, somando a falha na comunicação, de forma que a informação correta do que está acontecendo realmente não chega a quem interessa, mas sim fake news, as pessoas ficam assustadas, o que causa prejuízo social e psíquico. Ressaltou que se as pessoas tivessem conhecimento do que estava acontecendo, talvez muitas das pessoas que estão na área de monitoramento não tivessem saído, mas devido a essa falha de comunicação e pressão de determinados agentes que aparecerem, aconteceu.” (grifou-se e sublinhou-se)

58. O entendimento se extrai, até mesmo, da própria Versão 5 do Mapa, que expressamente prevê que a área 01 seria uma área com o “objetivo [de] acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos” (id. 4058000.14006272).

59. Os ofícios 774 e 827, do COMPDEC, de novembro do ano de 2023, também elucidam o necessário combate às *fake news* acerca da necessidade de realocação fora da área 00, à luz dos elementos técnicos definidos pela Defesa Civil Municipal, bem como destacam a completa inexistência de necessidade de realocação dos habitantes da área 01:

“Em resumo, a atual versão do Mapa de Linha de Ações Prioritárias (05) em comparação com a versão anterior (04),

houve duas áreas com mudança de linha de ação de monitoramento ("Criticidade 01") para realocação ("Criticidade 00"), e **06 (seis) novas áreas adicionadas com linha de ação de monitoramento** ("Criticidade 01").

Calhando reforçar, membros da Força-Tarefa, que as ações desenvolvidas por este órgão possuem como escopo central a nuance técnico-científica. **As seis novas regiões acrescidas para monitoramento não possuem recomendação de realocação**, conforme intensamente difundido por este órgão e os técnicos que a compõem.

(...)

Isto posto, informamos que a atualização do Mapa de Linha de Ações Prioritárias versão 04 para versão 05, prioritariamente, impactará as áreas denominadas de "Criticidade 01", ou seja, aquela área que tem como objetivo acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos. A ação prioritária é de monitoramento contínuo, **não sendo necessária a realocação dos habitantes.**" (Ofício 774 - id. 4058000.14006186 - grifou-se e sublinhou-se)

.-.-.-.

"Em tempos de fake news, a publicização sem concretude da avaliação de todas as consequências advindas desta, irá gerar grave desinformação e pânico à população, além de tantos outros problemas de ordem desconhecida e que não trariam, como dito, benefício público imediato ou utilidade social, uma vez que, tecnicamente, a situação em tela está controlada e sob permanente monitoramento dos órgãos técnicos competentes." (Ofício 827 - id. 4058000.14006185)

60. Leia-se: "as seis novas regiões acrescidas para monitoramento não possuem recomendação de realocação" e, logo mais adiante, "a ação prioritária é de **monitoramento contínuo, não sendo necessária a realocação dos habitantes**" (id. 4058000.14006186 - destaque e grifo no original).

61. Nesse sentido, mencione-se, também, que qualquer determinação de desocupação e realocação, de áreas não englobadas na área 00, caminha em sentido oposto ao quanto determinado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei 12.608/2012 — cujos atos, deve sempre se lembrar, são dotados de presunção de legalidade.

62. Nesse sentido, nas sempre seguras lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, **"presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei"** e **"presumem-se**

verdadeiros os fatos alegados pela Administração” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 14^a ed., p. 189, grifou-se, destacou-se).

63. A tentativa de modificação do entendimento da Defesa Civil Municipal, **sem qualquer elemento técnico que corrobore esta medida**, é açodada e prematura, desrespeitando a *expertise* e a competência do órgão designado para esta relevante função pública, conforme Lei 12.608/2012.

64. Deve se rememorar o entendimento da Defesa Civil Municipal, que sempre destacou que a situação atual não permite a inclusão de áreas no Mapa de modo indiscriminado, em especial em virtude da rede de monitoramento implantada e atualmente disponível.

65. Por outro lado, órgãos como o **Banco Mundial** (doc. 07) e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento** (doc. 08), dispõem que o reassentamento em circunstâncias em que não há risco na manutenção dos moradores na comunidade pode causar efeitos adversos nas áreas para onde esses tenham sido realocados.

66. Se forem realocadas pessoas sem necessidade técnica, em contrariedade às melhores práticas, às ordens da Defesa Civil Municipal e às recomendações das instituições internacionais —, uma área e um contingente muito maiores de pessoas serão atingidos, em um processo de agravamento dos efeitos sociais, econômicos e urbanísticos do evento, de consequências desastrosas para a região e todo o Município de Maceió.

67. Portanto, todas as manifestações dos órgãos competentes afastam as conclusões de realocação para área 01, devendo ser respeitada, no caso concreto, a recomendação das autoridades competentes, dos órgãos técnicos e os termos do acordo celebrado, mantendo-se a desocupação e a realocação como última *ratio*, apenas para as áreas 00.

PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO TÉCNICO DA DEFESA CIVIL

68. Considerando-se o entendimento técnico exposto de modo detalhado e hígido pela Defesa Civil Municipal, autoridade técnica

competente para avaliação das áreas de criticidade, inexistente fundamento para que órgãos diversos sobreponham as conclusões adotadas sem que tenham atribuição para tanto.

69. Trata-se de campo de atuação técnica da Administração Pública Municipal que vem agindo de forma exemplar e atenta no âmbito de sua competência. A revisão dos critérios e das conclusões técnicas da Defesa Civil Municipal, além de carecer de fundamento sob o ponto de *expertise*, leva também à inadequada afronta à competência técnica do ente administrativo.

70. Sob essa perspectiva, o e. Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que os critérios adotados pelos órgãos competentes para exercício do juízo técnico não devem ser revistos pelo Poder Judiciário, ao menos que haja manifesta falta de razoabilidade ou ausência de justificção da escolha técnica. Inexistindo tais circunstâncias, deverá ser adotada uma postura de deferência em relação às matérias técnicas e às decisões técnicas do órgão com competência para exercer essa avaliação. Veja-se o entendimento recentemente adotado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): COMPETÊNCIA PARA EXERCER JUÍZO TÉCNICO DISCRICIONÁRIO DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA.** PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. **AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL.** RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491, DE 2018: NORMA CONSTITUCIONAL EM VIAS DE SE TORNAR INCONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO: OBSERVÂNCIA DA ATUAL REALIDADE FÁTICA. 1. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão colegiado criado pela Lei nº 6.938, de 1981, **dotado de capacidade institucional e responsabilidade**, para, a partir de estudos e debate colegiado, dispor sobre “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. 2. Diante das múltiplas vicissitudes e peculiaridades do caso, cabe, prioritariamente, ao CONAMA, como órgão regulador e no exercício da sua capacidade institucional, aquilatar, com devida atenção e aprofundado rigor técnico, qual o melhor conjunto de medidas apto a orientar a política de controle da qualidade do ar. 3. **Impropriedade do Poder Judiciário em adentrar, ou mesmo substituir, o juízo técnico discricionário realizado na elaboração e no aprimoramento da política pública em foco.** 4. Não se afigura salutar a conduta judicial de permanente e

minudente escrutínio incidente sobre a condução das políticas públicas selecionadas pelo Administrador. 5. Em se tratando de tema de complexa e controvertida natureza técnico-científica, cabe ao Poder Judiciário atuar com ainda maior deferência em relação às decisões de natureza técnica tomadas pelos órgãos públicos com maior capacidade institucional para o tratamento e solução da questão.

6. Eventual atuação desta Suprema Corte no sentido de rever os critérios que redundaram na opção empreendida pelo CONAMA dependeria de manifesta falta de razoabilidade, de ausência de justificação ou de evidente abusividade na escolha empreendida pelo Administrador, não sendo este o caso dos autos. (...) 11. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 6148, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022 - grifou-se e sublinhou-se)

-.-.-

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. **ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. 4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248-251). 5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. 6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação

econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. **O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte.** Precedentes: ARE 779.212-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014; RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RMS 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; ARE 968.607 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/9/2016; RMS 24.256, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002; RMS 33.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2016. (...) Sob o pretexto de "aplicação da legislação", os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções" (JORDÃO, Eduardo. Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros - SBDP, 2016, p. 152-155). 12. O Tribunal a quo reconheceu a regularidade do procedimento administrativo que impusera às recorrentes condenação por práticas previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), razão pela qual divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. 13. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (RE 1083955 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019 - grifou-se e sublinhou-se)

71. No caso concreto, é incontroverso que a Defesa Civil Municipal elaborou a Versão 05 do Mapa de modo técnico, detalhado e fundamentado, inexistindo qualquer indício de ausência de higidez no ato administrativo praticado pelo órgão no âmbito de sua competência.

72. Essa é a diretriz expressa constante da Nota Técnica da Versão 5 do Mapa, elaborada pela Defesa Civil do Município de Maceió:

"Criticidade 00: Caracterizada por ser uma zona de intensos deslocamentos verticais e horizontais, danos e fraturamento no terreno, em edificações e vias, e processos erosivos intensos. Esta zona apresenta suscetibilidade a movimentação de massa, alagamento e/ou risco de "sinkhole". Os danos mais comuns identificados nesta zona são: manifestações patológicas em edificações que causem risco de colapso, áreas frequentemente inundadas. Esta zona entra na classificação R3 e R4 da classificação dos graus de riscos geológicos (MCID, 2007). Pelos níveis de risco e danos que esta zona apresenta **é necessária a ação prioritária de relocação dos habitantes** e o

monitoramento contínuo dos processos associados ao fenômeno de subsidência.

Criticidade 01: A delimitação desta área tem como objetivo acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos, como por exemplo: interferometria, DGNSS, levantamento topográfico planialtimétrico, entre outros. **A ação prioritária é de monitoramento contínuo, não sendo necessária a realocação dos habitantes.** (id. 4058000.14006272 - grifou-se)

73. No caso concreto, o pedido autoral afronta as diretrizes técnicas constantes do próprio Mapa Versão 5, cuja observação se postula nesta demanda.

74. Logo, a revisão do entendimento técnico do órgão competente não é cabível na hipótese, podendo, aliás, gerar efeitos prejudiciais, considerando-se que o entendimento da Defesa Civil Municipal foi fundamentado em critérios técnicos longamente expostos e devidamente justificados e documentados.

EFEITO CASCATA

75. Na situação vertente, a realocação **facultativa**, pretendida na petição inicial, revela-se ainda uma medida grave, pois resulta em um cenário de completo esvaziamento da área 01.

76. Trata-se de um efeito em cascata: conforme os moradores, em maior ou menor número, aderem à realocação, outros residentes tendem a segui-los, em virtude do fechamento de comércios, redução da circulação de pessoas nas ruas e menor grau de integração social.

77. **O efeito prático da medida de realocação facultativa, é dizer, é muito similar àquele da medida de realocação compulsória. De fato, com o fluxo gradual de moradores que deixariam a localidade, em pouco tempo toda a região estaria deserta.** Esse cenário, importa ponderar, seria irreversível.

78. Isso ocasiona, há de se mencionar, um outro gravíssimo efeito: pouco a pouco, toda a região será DESOCUPADA, em virtude deste fluxo de

realocação desnecessário e desarrazoado, conduzindo a localidade ao completo ocaso.

79. Esse efeito é apontado também pela própria UNIÃO, em manifestação apresentada recentemente em recurso julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na qual rechaçou a viabilidade da realocação facultativa:

"(...) não passou despercebido que A *DESOCUPAÇÃO/ESVAZIAMENTO DE MAIS UMA PORÇÃO TERRITORIAL DE MACEIÓ TRARIA NOVOS DESDOBRAMENTOS PROBLEMÁTICOS, SEJA A EXISTÊNCIA DE NOVAS BORDAS DO MAPA QUE PLEITEARIAM A SAÍDA E A PRÓPRIA MUTILIZAÇÃO DA CIDADE EM SEQUÊNCIA, com o deslocamento das pessoas para regiões que já sofrem pela recepção de outros realocados e cujos serviços públicos já precisam ser redimensionados (ponto já objeto de trabalho pelo MPF e MPE em outro acordo firmado)*. Portanto, novas pessoas passariam pelo dolorido processo de realocação visando escapar da situação de isolamento social, mas não há garantia de que no novo local de residências as condições de acesso aos serviços sejam melhores que os atualmente existentes no Flexal ou melhores do que este ficará com as ações de requalificação que integram anexo do termo de acordo.

Concluiu-se, pois, que o "caminho do meio", a hipótese híbrida, quase sempre condizente com as melhores alternativas para os problemas da vida, neste caso, ocultava o germe de gravíssimos e irremediáveis problemas futuros - mostrando-se, pois, absolutamente desarrazoada" (doc. 09 - grifou-se e sublinhou-se).

80. O e. TRF5 também confirmou esse entendimento, conforme acórdão proferido em 04 de dezembro de 2023:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DPE/AL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACORDO DE REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DOS FLEXAIS DO BEBERIBE, EM MACEIÓ/AL, CELEBRADO ENTRE BRASKEM, MPF, MPE/AL, DPU E O MUNICÍPIO. "ILHAMENTO SOCIOECONÔMICO". CONSEQUÊNCIA DAS ATIVIDADES MINERADORAS DA EMPRESA PRIVADA. INSURGÊNCIA CONTRA CLÁUSULAS QUE DEFINIRAM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS INTERESSADOS COM EFEITOS LIBERATÓRIOS DA CAUSADORA DO ANO (QUITAÇÃO INTEGRAL). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DA TRANSAÇÃO (MANUTENÇÃO DA PARTE RELATIVA À PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE REABILITAÇÃO SOCIOURBANÍSTICA DA ÁREA). REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO. ARTS. 848 E 849 DO CC. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, SUPOSTAMENTE, PODERIAM TER RESULTADO EM OUTROS TERMOS DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS CONCLUSÕES DOS DOCUMENTOS PELOS SUBSCREVENTES DO ACORDO. INDIVISIBILIDADE DO AJUSTE. CORRELAÇÃO ENTRE AS CLÁUSULAS. SOLUÇÃO PRETENDIDA COM APARENTE EFEITO AGRAVANTE DA MUTILAÇÃO DA CIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA VERIFICADA EM OUTROS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA (AFUNDAMENTO DO TERRENO). PREVISÃO DE REVISÃO PARA A HIPÓTESE DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS. CARÁTER NÃO VINCULANTE DO ACORDO PARA AS VÍTIMAS. REQUÊSTADAS PROVIDÊNCIAS GRAVES, IRREVERSÍVEIS E SATISFATIVAS. NÃO ADEQUAÇÃO AO MOMENTO PROCESSUAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE BLOQUEIO DE VALORES. NÃO COMPROVADO O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO."

Trecho do voto:

"Mais que isso, parece-me que, sistematicamente (isto é, em termos de inter-relação e interdependência), a alteração da solução proposta tem aptidão de gerar novos desdobramentos ao entorno, complexificando ainda mais o quadro. Está se tratando da possibilidade de esvaziamento de mais de uma área, com atingimento de outras e, assim, sucessivamente, quando, consoante consta dos autos, o solo dos Flexais do Bebedouro não foi afetado, encontrando-se estável. Nesse ponto, repercutindo a afirmação da União, o magistrado a quo consignou que **"o esvaziamento de mais uma porção territorial de Maceió traria novos desdobramentos, seja a existência de novas bordas do Mapa que pleiteariam a saída e a própria mutilização da cidade em sequência"**. Acresça-se que, se o solo da comunidade específica não foi afetado, a solução jurídica não pode ser a mesma que foi dada às vítimas atingidas pela movimentação do terreno, que inviabilizou o uso dos prédios das suas localidades para moradia e comércio. O princípio da igualdade, em sua dimensão material, exige tratar os desiguais, diversamente, na medida da sua desigualdade ("[...] Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem [...]") - STF, ADI 3330, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, julgado em 03/05/2012). Outrossim, já que a agravante o invocou - o princípio da reparação integral -, não se pode olvidar que "[a] indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, caput, do CC)." (TRF-5, 5ª Turma, Des. Rel. Joana Carolina Lins Pereira, agravo de instrumento nº 0806743-11.2023.4.05.0000, julgamento em 04.12.2023 - doc. 10)

81. A bem da verdade, não há que se falar em "realocação facultativa", no sentido próprio do termo. A consequência para a maioria dos moradores da localidade acaba por ser a "realocação compulsória", na medida em que imóveis vizinhos são desocupados e descaracterizados, o

comércio é esvaziado, os serviços públicos são atingidos e a segurança pública é prejudicada.

82. Com a desocupação da área 01, esta se tornará, gradualmente, área de desocupação obrigatória — *em virtude do enfraquecimento dos laços comunitários, agravamento de problemas sociais, crises de segurança pública etc.* Ao fim e ao cabo, a decisão acaba por subjugar a competência da Defesa Civil que, no exercício de seu poder-dever, estabeleceu uma área de monitoramento e não de desocupação.

83. Não só. Veja-se que, com a desocupação de um imóvel, há um risco estrutural para os imóveis vizinhos, que dele se encontram a uma determinada distância, calculada com base em sua altura e eventual área de impacto com o seu colapso. Isso porque, sempre que um imóvel é desocupado, ocorre a sua descaracterização e tamponamento (inclusive em virtude de ordem das autoridades competentes, para evitar reocupação), com a retirada de portas, janelas, telhas etc. Esse procedimento, que escapa aos desígnios da própria BRASKEM, sujeita o imóvel às intempéries naturais, de modo que gradativamente se incrementam os riscos estruturais a que se vê submetido, impondo a desocupação das casas, prédios e lojas vizinhas.

84. Com efeito, ao passo que mais imóveis são objeto de realocação voluntária, o controle destas áreas se torna sobremodo complexo, em uma rede de possíveis impactos. A gestão de risco se faz mais e mais difícil, acabando por recomendar a realocação compulsória de toda a região, indiscriminadamente — o que, como dito e redito, não é recomendável.

85. Na hipótese, a ampliação não recomendada da área de desocupação leva à conseqüente ampliação das regiões de borda, conduzindo a um esvaziamento infinito, pois sempre haverá a borda da borda.

86. Essa conseqüência, diga-se com franqueza, não parece ser considerada pela petição inicial, que indica que seria viável a realocação facultativa e apenas parcial da área em apreço.

SEGUNDO ADITIVO

87. Por meio do Segundo Aditivo ao Termo de Acordo, previu-se, específica e exclusivamente com relação à Versão 04 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, o direito ao ingresso no PCF para os moradores da área 01, nos termos do Cláusula 1, parágrafo 6º e cláusula 6, parágrafo 6 (doc. 03).

88. Essa previsão se deu em razão do contexto peculiar da área no Mapa Versão 4.

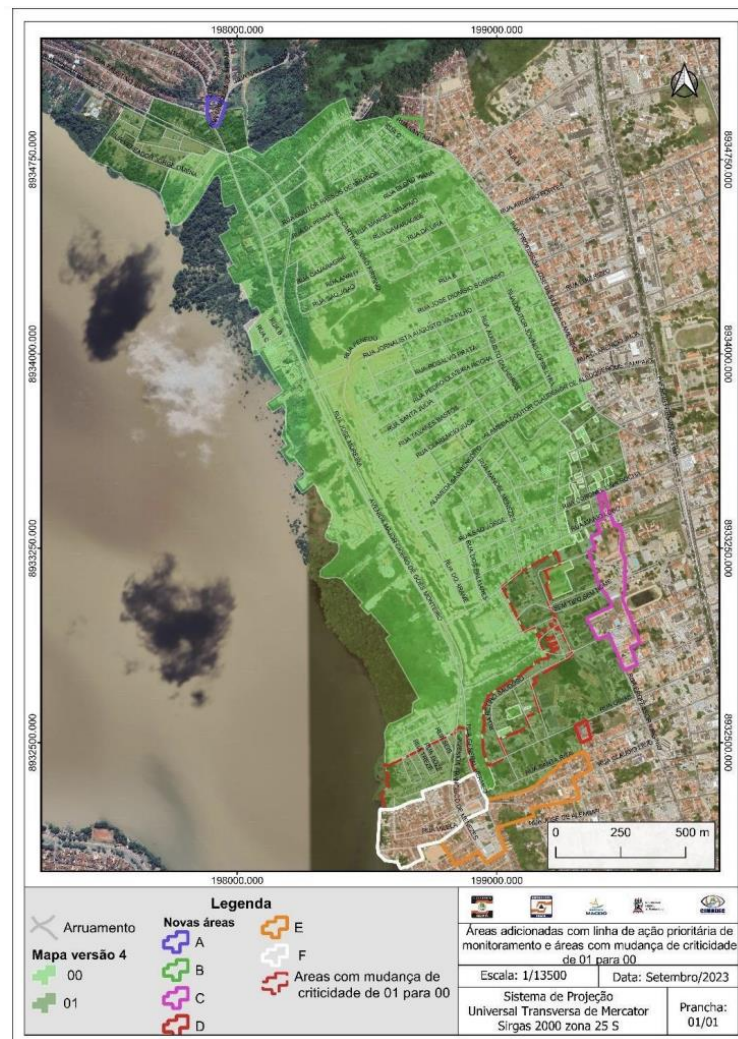
89. **Primeiramente**, havia peculiaridades específicas da delimitação da Área 01 da Versão 04 do Mapa.

90. No caso, a Área 01 (de monitoramento, em verde escuro) da Versão 04 do Mapa possuía, dentro dela, várias Áreas 00 (de desocupação, em verde claro). É o que se ilustra na imagem abaixo:



91. Como se vê, no meio da área 01 da Versão 04 do Mapa havia ilhas de áreas de criticidade 00, ou seja, existiam áreas que deveriam ser desocupadas.

92. No caso da Versão 05 do Mapa, inexistem trechos de área 00 na área 01. Vejam-se as "Novas áreas" em contornos coloridos, conforme legenda no mapa abaixo, que representam as novas Áreas 01:



93. Essas ilhas de Áreas 00 (de desocupação) criavam espaços vazios dentro da Área 01.

94. Some-se a isso o fato de que o primeiro Termo de Acordo previa a atuação de uma "Junta Técnica", que seria responsável por avaliar os imóveis da área 01 e verificar eventual dano estrutural no imóvel a

recomendar a sua desocupação. Essa avaliação baseava-se em critérios técnicos da estrutura de cada um dos imóveis da área, conforme previsão da Cláusula Quarta do primeiro Termo de Acordo:

CLÁUSULA QUARTA. Além do perímetro estabelecido como ÁREAS DE RISCO, delimitado no Anexo I de acordo com as cláusulas acima, passarão a ser incluídos nas ÁREAS DE RISCO os imóveis situados dentro da área definida como criticidade 01 do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ação emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019, em que for identificado risco estrutural grave, decorrente dos IMPACTOS PBM, que comprometam a segurança da habitação, nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. IMPACTOS PBM significa a ocorrência de danos como fissuras, trincas e rachaduras em edificações nas regiões dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, decorrentes dos eventos geológicos que vêm ocorrendo naquela região.

Parágrafo primeiro: serão considerados imóveis em risco estrutural grave aqueles que, após indicação pela Defesa Civil, assim forem reconhecidos por Junta Técnica, composta por Defesa Civil Municipal, Defesa Civil Nacional e um perito indicado pela BRASKEM.

Parágrafo segundo: será apresentado e aprovado em consenso pela Junta Técnica um Protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Termo, com as normas técnicas que nortearão o reconhecimento do nível de risco à segurança dos imóveis, devendo este Protocolo fazer parte integrante do presente TERMO.

Parágrafo terceiro: o reconhecimento dos níveis de risco será realizado com base no protocolo referido no parágrafo segundo por maioria pela Junta Técnica, em relatório fundamentado.

Parágrafo quarto: a DPE, a DPU, o MPE e o MPF se reservam o direito de indicar profissionais e órgãos e entidades públicas com expertise para acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos nesta cláusula.

Parágrafo quinto – Havendo atualizações do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias, emitido pela Defesa Civil em Junho de 2019, com ampliação do perímetro objeto do presente TERMO, as partes se reunirão para discutir as possíveis medidas a serem adotadas de comum acordo, mediante eventual termo aditivo ao presente.

95. A instituição de tal grupo de acompanhamento se deu porque, naquela época, diversos equipamentos para o monitoramento do fenômeno geológico ainda seriam instalados e as medidas mencionadas acima ainda não haviam sido finalizadas.

96. Como decorrência dessa medida, diversos imóveis da Área 01 da Versão 04 do Mapa foram desocupados.

97. Essa desocupação dos imóveis, com a sua conseqüente descaracterização, tornava a região mais suscetível a potenciais fragilidades, inclusive com risco de colapso das edificações desocupadas, de tal forma que a ocupação da vizinhança deixou de ser segura, não em razão do risco atrelado ao fenômeno geológico em si, mas como conseqüência

do esvaziamento da área (cf. riscos detalhadamente explicados nos itens 76/86 *supra*).

98. Esse fator adicional foi reconhecido pela Defesa Civil Municipal na Nota Técnica da Versão 05 do Mapa ao tratar da antiga área 01:

“A desocupação somada a **descaracterização dos imóveis estabeleceu um risco adicional em decorrência da ação de intempéries ao longo do tempo**: o colapso das edificações, que representa um fator de risco importante a ser levado em consideração, uma vez que podem vir a afetar residências vizinhas, ainda ocupadas, ou transeuntes presente na área.” (id. 4058000.14006272)

99. Daí porque havia uma razão específica que justificava promover a desocupação da Área 01 da Versão 04 do Mapa, pois aludida área estava em grande parte desocupada, havendo imóveis ocupados na região convivendo com imóveis desocupados, muitos deles com risco de colapso, em agravamento do risco na referida área.

100. Portanto, na área 01 da Versão 04 do Mapa não só havia uma caracterização peculiar em razão da existência de ilhas de áreas 00 inseridas no meio de áreas 01, mas também a desocupação dos imóveis pela atuação da Junta Técnica, ao longo do tempo, tornou essa área específica suscetível de desocupação.

101. **Segundo**, a recomendação da Defesa Civil mudou. Em dezembro de 2020, ao instituir a Versão 04 do Mapa, a Defesa Civil Municipal recomendou, para a Área 01, o monitoramento, **com possibilidade de realocação**:

“As áreas foram classificadas para ações de monitoramento e acompanhamento com constante revisão, podendo ou não incorrer em realocação (criticidade 01) e áreas com necessidade de realocação dos residentes (criticidade 00).” (doc. 11)

102. De forma diversa, porém, ao instituir a Área 01 da Versão 05 do Mapa, a Defesa Civil Municipal indicou — de modo reiterado e baseado em fundamento técnico — **exclusivamente** o monitoramento, **sem necessidade de realocação**:

“Críticidade 01: A delimitação desta área tem como objetivo acompanhar com maior regularidade o comportamento da região com base em dados geodésicos e geotécnicos, como por exemplo: interferometria, DGNSS, levantamento topográfico planialtimétrico, entre outros. **A ação prioritária é de monitoramento contínuo, não sendo necessária a realocação dos habitantes.**” (id. 4058000.14006272 - grifou-se e sublinhou-se)

103. Portanto, a recomendação do órgão técnico para a Área 01 do Mapa Versão 4 é diferente da recomendação para a nova Área 01 da Versão 5 do Mapa. Trata-se, pois, de áreas distintas, em contextos distintos, com recomendações diversas.

104. **Terceiro**, não só houve uma mudança de recomendação, como também o critério adotado pela Defesa Civil Municipal para a definição da Área 01 na Versão 05 do Mapa alterou-se.

105. No caso, o critério utilizado na Versão 05 do Mapa é mais conservador que aquele utilizado anteriormente, no contexto da Versão 04 do Mapa. Isso porque, ao elaborar a Versão 04 do Mapa, a Defesa Civil considerou a existência tanto de movimentação da área como também de danos na estrutura do imóvel atrelados à subsidência, isto é, foram considerados dois elementos para fins de delimitação da área como 01:

“Um dos principais motivos do acréscimo dessas áreas está associado a determinados valores de velocidade média de subsidência do solo, instrumentalizado através da interferometria. Um desses estudos (ACCMS, 2020) tratou de delimitar, a partir de diversas evidências, já explicitadas no tópico 4.1, a área de movimentação passível a gerar danos em um período a curto e médio prazo (3 a 5 anos). Uma das ferramentas analisadas para delimitar a área partiu da análise da velocidade média anual (mm/ano) dos valores de subsidência, através dos valores interferométricos, conforme figura 9, onde foi traçado isolinhas de movimentação do qual teve seu limite associado a valores abaixo de -5mm/ano, indicando uma forma mais alongada na porção sul (bairro do Farol) devido, possivelmente, a controles geológico-estruturais da região (ACCMS, 2020). (...) **Desta forma, para vias de monitoramento e por vias de precaução, o prudente é considerar toda a área da qual já existe uma movimentação associada (< -5 mm/ano), pelo fato de já se ter notado danos associados ao processo em algumas edificações e que, até o momento, nenhuma medida mitigadora foi realizada do qual vise a interrupção ou diminuição das taxas de movimentação.**” (doc. 11 - grifou-se e sublinhou-se)

106. Na Versão 05 do Mapa, por sua vez, a Defesa Civil considerou a existência de apenas um dos elementos como necessário para fins de definição da área 01, qual seja, a movimentação da área, independentemente da constatação de danos aos imóveis em razão da subsidência.

107. É o que se lê da descrição das novas áreas classificadas como de monitoramento: "Os danos presentes nas edificações dessa região até o momento possuem causas diversas e que não permitem concluir que estão correlacionados com o problema de subsidência." (id. 4058000.14006272). Trata-se de um critério distinto, mais conservador, em que, ainda que não se tenham constatado danos oriundos da subsidência nos imóveis, incluíram-se as áreas como 01 unicamente em razão da velocidade de movimentação do solo, no menor patamar aferível.

108. Essa conclusão é a mesma extraída da leitura do Relatório do Comitê de Acompanhamento Técnico de julho de 2023, o qual serviu de subsídio para a elaboração da Versão 05 do Mapa, no qual se constata que não há indicação de danos vinculados à subsidência nos imóveis das regiões que passaram a integrar a área 01:

"Diante do exposto, o Comitê de Acompanhamento Técnico conclui que todas as áreas inspecionadas, objeto da presente análise, não apresentam, no momento, evidências que permitam concluir pela correlação com a movimentação do solo e eventuais patologias identificadas com o problema de subsidência. (id. 4058000.14006181)

109. Essa mesma constatação pode ser verificada também da conclusão do relatório:

"4. Conclusão

Diante do exposto, o Comitê de Acompanhamento Técnico conclui que todas as áreas inspecionadas, objeto da presente análise, **não apresentam, no momento, evidências que permitam concluir pela correlação com a movimentação do solo e eventuais patologias identificadas com o problema de subsidência.**

Para alguns pontos específicos identificados na AT-01, AT-03 e AT-05 neste relatório, fica recomendado o acompanhamento

recorrente na periodicidade exposta no cronograma, sem prejuízo dos pontos observados nos relatórios anteriores.

De forma geral, as visitas têm caráter de identificação da manifestação dos danos associados ao processo de subsidência, o que não exclui a análise por parte da instrumentação (interferometria, sensores GNSS, sismógrafos, entre outros) que venha a somar ou direcionar as análises interpretativas das atividades decampo.” (id. 4058000.14006181 - destacou-se)

110. Como se vê, a versão 5 do Mapa adotou elementos mais conservadores para classificar a nova área de monitoramento 01, quando comparados aos elementos norteadores para definição da área de monitoramento 01 da versão 4 do Mapa.

111. Na Versão 04 do Mapa, os critérios para a definição das áreas que seriam elencadas como 01 eram os seguintes: (i) existência de movimentação de solo; e (ii) dano aos imóveis associados à subsidência. Diversamente, os critérios para a definição das áreas elencadas como 01 na Versão 05 do Mapa foram modificados. Para definir uma área como área de monitoramento (área 01) passou-se exigir apenas e tão somente: existência de movimentação de solo, ainda que mínima. Ou seja: na Versão 05 do Mapa, para caracterizar uma área como área de monitoramento (área 01), deixou de ser necessária a existência de danos aos imóveis associados ao fenômeno de subsidência.

112. Portanto, tanto a recomendação da Defesa Civil, como o critério utilizado na classificação da nova Área 01 na Versão 05 do Mapa, distingue daqueles usados na Versão 04 do Mapa, justificando, pois, condutas diferentes.

113. **Quarto e por fim**, na época da Versão 04 do Mapa (dezembro de 2020), a rede de monitoramento de solo era menos robusta que a atual, havendo, portanto, um cenário de mais incertezas se comparado ao atual. Atualmente, com todos os investimentos realizados e sistemas instalados, Maceió possui uma das redes de monitoramento de solo mais robustas do mundo, de modo que os mecanismos e meios de acompanhamento permitem uma visão muito mais precisa e abrangente de toda a situação.

114. São várias, assim, as diferenças entre a área 01 da Versão 04 do Mapa e a área 01 da Versão 05 do Mapa, resumidas no quadro comparativo abaixo:

#	Área 01 da Versão 04 do Mapa (dezembro de 2020)	Área 01 da Versão 05 do Mapa (outubro de 2023)
1	No meio da Área 01 da Versão 04 do Mapa existiam ilhas de Áreas 00, ou seja, existiam áreas que deveriam ser desocupadas.	Não existe, no meio da Área 01 da Versão 05 do Mapa, nenhuma Área de criticidade 00.
2	Diversos imóveis da Área 01 da Versão 04 do Mapa já haviam sido desocupados em razão da atuação da Junta Técnica prevista no primeiro Termo de Acordo.	Não existem, no meio da Área 01 da Versão 05 do Mapa, imóveis desocupados em razão da atuação da Junta Técnica.
3	Somados os fatos elencados nos itens 1 e 2, havia uma razão específica e peculiar, daquela versão do mapa, que justificava promover a desocupação completa da Área 01 da Versão 04 do Mapa, pois aludida área estava em grande parte desocupada e havia imóveis ocupados na região convivendo com imóveis desocupados, agravando o risco na referida área.	
4	A recomendação dos órgãos técnicos na Versão 04 do Mapa era para monitoramento da Área definida como 01, com possibilidade de realocação.	Recomendação dos órgãos técnicos exclusiva para monitoramento, sem recomendação de realocação.
5	Os critérios para a definição das Áreas que seriam elencadas como 01 na Versão 04 do Mapa eram os seguintes: (i) existência de movimentação de solo; e (ii) danos aos imóveis associados ao fenômeno de subsidência.	Os critérios para a definição das Áreas que seriam elencadas como 01 na Versão 05 do Mapa foram modificados. Para definir uma área como área de monitoramento (Área 01) passou-se exigir apenas e tão somente: existência de movimentação de solo, ainda que mínima. Portanto, na Versão 05 do Mapa, para caracterizar uma área como área de monitoramento (Área 01), deixou de ser necessária a existência de dano aos imóveis associados ao fenômeno de subsidência.
6	Rede de monitoramento de solo menos robusta que a atual, com cenário de mais incertezas se comparado ao de hoje.	Atualmente, Maceió possui uma das redes de monitoramento de solo mais robustas do mundo, com mecanismos e meios de acompanhamento que permitem uma visão muito mais abrangente de toda a situação, além do conhecimento acumulado no tempo sobre o fenômeno.

115. Daí porque, na época do Segundo Aditivo, considerando todos os fatores elencados acima, em conjunto, entendeu-se, para a área 01 naquele Mapa Versão 4, pela sua desocupação, numa previsão restrita e específica para aquele contexto.

116. Cumpre destacar que o compromisso de garantir o direito ao ingresso no PCF foi realizado "para fins exclusivos" do Segundo Aditivo e especificamente para os "imóveis da área de criticidade 01 do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias - Versão 4, divulgado pela Defesa Civil Municipal em 11 de dezembro de 2020".

117. Trata-se de concordância específica e excepcional da BRASKEM, por ocasião do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Acordo, com a realocação de imóveis na área 01 da Versão 4 do Mapa, em razão das peculiaridades existentes naquela versão do mapa.

118. Portanto, não se pode aplicar uma previsão restrita e específica acordada para o Mapa Versão 4 para todas as versões posteriores de sua atualização, mormente quando não estão presentes, neste novo Mapa, nenhum dos motivos que levaram ao quanto pactuado anteriormente.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO OPE LEGIS

119. Não fosse o racional que permeou os termos do Segundo Aditivo, conforme detalhadamente exposto no capítulo supra, a parte autora desconsidera que, tratando-se de uma transação, a sua interpretação só pode ser restritiva, conforme a determinação do art. 843 do Código Civil, sendo inadmissível a extensão do seu alcance a situações não previamente convencionadas entre as partes.

120. Nesse sentido, a disposição do art. 843 é clara ao dispor que a "*transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.*"

121. Soma-se à disposição legal o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, que é claro ao dispor que a transação deverá ser interpretada de forma restritiva, não sendo cabível a sua interpretação por analogia ou que alcance situações "não expressamente especificadas no instrumento".

122. A título exemplificativo, transcreva-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF-5:

"(...) 1. Execução de título executivo extrajudicial de contrato bancário de abertura de crédito fixo. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento**, quando o débito tratar de parcelas distintas. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1716799/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020 - grifou-se e sublinhou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREJUÍZO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas." (REsp 399.564/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 202) 3. Não há se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 4. Agravo interno de fls. 697-699 a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.343.379/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019 - grifou-se e sublinhou-se)

"Direito Civil. Recurso Especial. Transação. Interpretação. Coisa julgada.
- A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou

alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas.

- A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada."

(REsp n. 399.564/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2002, DJ de 10/2/2003, p. 202 - grifou-se e sublinhou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E GRAL - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - **A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.** (...) III - Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1352532/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011, grifou-se e sublinhou-se)

"PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **7. Sobre a transação o Código Civil preceitua que deve ser interpretada restritivamente, art. 843.** Assim, a decisão agravada não ignorou o pedido da parte agravante, uma vez que não houve a realização do acordo entre os litigantes (agravante e agravada) para a devida homologação, dado que é essencial a concordância de ambas as partes para tal procedimento. 8. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08117698720234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2023 - grifou-se e sublinhou-se)

123. De mais a mais, a extensão das previsões contidas no Segundo Aditivo para a nova área 01 acaba por violar, em seu cerne, a *causa concreta* do instrumento de acordo.

124. Colaciona-se o magistério de ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO:

"Causa pode ser causa-fato jurídico (causa efficiens); causa-motivo (causa impulsiva), se motivo psicológico, e causa-justa-causa, se motivo objetivo; causa da juridicidade (civilis ou naturalis); causa da atribuição patrimonial (ou da atribuição de direitos); e causa do negócio (causa finalis com três concepções diferentes). [...]"

A causa concreta é, na verdade, o 'fim do negócio jurídico'. Esta é a melhor expressão" (Negócio jurídico e declaração negocial. São Paulo, 1986, p. 128-129, grifou-se, destacou-se).

125. No caso vertente, a causa concreta do Termo de Acordo, o "fim do negócio jurídico", nos termos da doutrina mencionada, foi, justamente, a composição equânime e isonomia das pretensões — com a tutela integral dos interesses da população da área atingida e da previsibilidade assegurada à BRASKEM, acerca dos desembolsos a serem efetuados e das localidades a serem abarcadas pela referida composição.

126. Na realidade, como leciona MARIA CELINA BODIN DE MORAES, a causa do contrato consubstancia o motivo relevante que permite a tutela de determinada avença pelo ordenamento jurídico:

"não se pode negar que todo e qualquer instituto há de ter uma função própria para que se possa justificar a sua presença no ordenamento jurídico, seja de modo típico, seja de modo atípico, isto é, permitido implicitamente pelo sistema" (MARIA CELINA BODIN DE MORAES. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mutuo no direito civil brasileiro. Revista Forense, n. 309, Rio de Janeiro, 1990, p. 35).

127. Portanto, não se pode estender a previsão — restrita e específica — contida no Segundo Aditivo para a nova área 01 do Mapa Versão 5 da Defesa Civil, também por uma questão de hermenêutica e do motivo determinante do negócio jurídico.

ABSOLUTA DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE

128. Como se não bastasse, mesmo que se desconsiderassem todas as questões relevantíssimas, acima expostas, a própria tutela da autonomia da vontade, na situação vertente, obstará a extensão injustificada do acordo para novas áreas.

129. Convém rememorar, a propósito, que GIUSEPPE BRANCA conceituou a autonomia da vontade como o querer que se não exaure no psíquico das

partes, alcançando o mundo exterior, com a finalidade de gerar uma obrigação jurídica².

130. Sendo assim, ao manifestar sua vontade de se vincular ao Termo de Acordo, a BRASKEM o fez intencional e expressamente sob a condição inafastável de que este abarcaria áreas específicas, definidas pela Defesa Civil Municipal, considerando os critérios e riscos por ela expostos, naquele contexto.

131. É preciso citar, nesse tocante, as inexcitáveis lições de SAN TIAGO DANTAS, ao elucidar que a vontade é a "substância do ato jurídico" e elencar as hipóteses em que esta vontade exteriorizada do agente se encontra maculada, podendo afetar a validade do negócio jurídico:

"A vontade é a substância do ato jurídico. De modo que, se a sua manifestação não corresponde ao que o agente verdadeiramente quer, ou, se o querer do agente estava travado, em consequência de uma causa qualquer capaz de tolher o seu arbítrio, o ato se apresenta viciado e a consequência é que a parte por ele prejudicada, ou a própria parte, cuja vontade não estava sã, pode promover a sua anulação pelos meios estabelecidos na lei. A consequência, então, destes vícios e defeitos que o ato jurídico pode apresentar quanto à vontade é torná-lo anulável" (Programa de Direito Civil. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1977, p. 270, grifou-se).

132. O célebre civilista prossegue, elucidando as duas espécies de defeitos jurídicos da vontade, sendo o segundo composto por situações nas quais "a própria vontade está perturbada, de tal maneira que, ou positivamente o agente não quis aquilo que manifestou ou, então, foi levado a definir a sua vontade num sentido diverso daquele para o qual se orientaria, se não interferissem as causas do vício" (Programa de Direito Civil. Editora Rio, Rio de Janeiro, 1977, p. 271).

133. Ora: permitir que a avença em questão seja estendida para abarcar áreas não previstas pelas partes, cujos critérios agora existentes

² "La volontà, poichè siamo nel terreno dei rapporti di uomo ad uomo, non deve esaurirsi nel puro psichico; ma perchè ci sia negozio è necessario che si estrinsechi, vale a dire che si manifesti all'esterno" (Istituzioni di diritto privato. 6. ed. Bologna: Editore S.P.A., 1975, p. 63).

são distintos daqueles contidos na Versão 4 do Mapa, seria cancelar a alteração de uma *premissa* da transação, sobretudo considerando todo o racional que permeou as concessões contidas no acordo.

134. Em verdade, desapareceria, da relação em análise, o elemento indispensável do *sinalagma*, residente, na acepção clássica e insuperável de MASSIMO BIANCA, na justaposição entre as compensações efetuadas pela BRASKEM e a resolução objetiva do problema, com definição precisa das áreas a serem abarcadas pelo instrumento:

"a correspectividade entre as prestações significa que a prestação de uma parte encontra remuneração na prestação da outra. (...) A correspectividade comporta normalmente a interdependência entre as prestações. A interdependência exprime, em geral, o condicionamento de uma prestação a outra. Ao propósito, é feita uma distinção entre sinalagma genético e sinalagma funcional. (...) O sinalagma funcional indica a interdependência entre as prestações na execução do contrato, no sentido de que uma parte pode se recusar a cumprir a prestação se a outra parte não cumpre a sua própria (exceção de contrato não cumprido: art. 1460 CC) e pode ser liberada se a contraprestação se torna impossível por causa não imputável às partes (1453 s CC)". (Diritto civile: il contratto. Milano: Giuffrè, 1987. vol. 3, p. 488, grifou-se).

135. Portanto, ausente este sinalagma, não se pode cogitar da genuína *vontade* da BRASKEM de se vincular ao instrumento. Este desejo se verificava, só e somente se, respeitados os critérios de desocupação e realocação de imóveis especificamente definidos, mediante análise do órgão técnico competente.

INDENIZAÇÃO INÉDITA

136. Ao mesmo tempo em que as autoras pleiteiam a inclusão facultativa dos moradores da área 01 no PCF — o que, como visto nesta defesa, não é viável —, também exigem a criação de um novo programa, destinado a endereçar a desvalorização de imóveis e os danos morais decorrentes da inclusão de imóveis no Mapa da Defesa Civil.

137. Em primeiro lugar, destaque-se que a BRASKEM jamais anuiu, em qualquer acordo celebrado com as autoridades públicas, com a compensação

por desvalorização de imóveis incluídos no Mapa da Defesa Civil ou, tanto menos, por danos morais oriundos dessa medida.

138. O pedido formulado, sob a prerrogativa de permitir a suposta equiparação dos moradores da Versão 5 do Mapa, com os moradores da Versão 4 e anteriores, na realidade, cria uma situação absolutamente inédita e distinta.

139. Com efeito, caso os moradores das áreas abarcadas pelo Mapa da Defesa Civil se sintam lesados em seus direitos, podem pleitear, individualmente, a reparação, a ser apurada caso a caso, constatando-se a ocorrência ou inoocorrência de efetivos prejuízos.

140. Não se pode presumir que os moradores dessa área sofreram um dano objeto de reparação, com a recém divulgação do novo mapa, sendo prudente e razoável que se aguarde, ao menos, até que as efetivas consequências dessa inclusão sejam apuráveis.

141. Nesse sentido a doutrina de CAIO MÁRIO:

“37. O outro requisito do dano é que ele seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade, se o dano de que a vítima se queixa é eventual. [...] Normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se.” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, GUSTAVO TEPEDINO (atual.), Responsabilidade Civil, 11^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, P. 57, grifou-se e destacou-se)

142. Noutras palavras, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro o pleito indenizatório por dano hipotético, condicional e que pode jamais tornar-se realidade.

143. Assim, é defeso ambicionar indenização por eventos situados no reino do risco (suposto e inexistente), da possibilidade e da incerteza – e não da realidade concreta.

144. Além de a oscilação de preços ser ínsita a qualquer mercado, inclusive o imobiliário, a causa específica para determinado ativo apresentar uma variação positiva ou negativa é de difícil, se não impossível averiguação.

145. Não só isso, a alteração de preços em alguns poucos dias, semanas ou mesmo meses não pode ser equiparada a uma perda patrimonial permanente, vez que os preços praticados em um dado mercado tendem à recuperação — e até mesmo à valorização — no médio e longo prazo.

146. Não se pode supor que os imóveis da região serão vendidos a um preço inferior àquele praticado antes da divulgação da versão 5 do mapa ou que não será possível encontrar compradores; sem qualquer prova, sequer, de anúncio ou disponibilização dos bens para venda.

147. Os moradores, por sua vez, não são submetidos a danos em decorrência da alegada desvalorização se sequer venderam os imóveis que alegam que os autores foram desvalorizados.

148. Todas essas alegações decorrem de um exercício de futurologia da parte autora. Constituem previsões genéricas, sem qualquer lastro probatório, decorrentes, apenas, das próprias afirmações da parte, sobre fatos não concretizados.

149. Ora, concebido o dano como a “lesão a um bem jurídico” (TEPEDINO, Gustavo et al., Código Civil Interpretado, vol. I, 3ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2014, p. 338), atrelado à subtração patrimonial oriunda de um ato ilícito, por óbvio não se pode equipará-lo à alegada alteração de preço de um bem observada em um curto período de tempo.

150. Convém mencionar também que o principal fundamento do suposto dano — *ie.* desvalorização imobiliária da área de monitoramento — é por tudo e em tudo inverídico.

151. Esse MM. Juízo, aliás, em outras oportunidades, reconheceu não proceder o pedido de indenização por dano relacionado à suposta desvalorização de imóvel em relação ao qual a Defesa Civil Municipal não determinou a desocupação (sentença proferida na ação nº 0806182-48.2020.4.05.8000 - doc. 12).

152. Isso porque, como previamente reconhecido, a existência de causalidade entre a suposta desvalorização do imóvel e a inclusão da área como área de monitoramento é, repita-se, indireto, pelo que não se nexa de causalidade apto a ensejar responsabilização civil.

153. Nesses casos, a jurisprudência reconhece a caracterização de dano reflexo, em relação ao qual não cabe a reparação:

“TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PESSOA. Dano moral. Parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Acidente sofrido por passageiro no interior de coletivo (Lesão na coluna cervical). Versão apresentada pela vítima que não encontra respaldo nos demais elementos de prova contidos nos autos. **Inexistência de prova do nexa causal. Dever de indenizar não configurado. Inexistência de prova do nexa causal entre o dano sofrido pelo passageiro e os serviços prestados pela concessionária de transporte público que afasta a responsabilidade por danos morais reflexos ou por ricochete** da coautora e esposa daquele. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA COAUTORA.”³

-.-.-

“APELAÇÃO. Compra e venda de veículo importado usado. Ação de indenização por danos materiais e morais e reconvenção, julgadas parcialmente procedentes, determinando à ré/reconvinte a devolução do veículo dado como entrada; declarando inexigível o cheque-caução e condenando a ré/reconvinte na indenização por danos morais, além da condenação do autor/reconvindo ao pagamento da multa contratual e ao pagamento de IPVA, carreando à ré os ônus da sucumbência na ação principal e sucumbência recíproca na reconvenção. - (...) Mérito. Pretensão à inversão do julgamento, com a improcedência da ação e a procedência integral dos pedidos formulados na reconvenção. Alegação de exercício regular de direito da autotutela na retenção do veículo dado como parte de pagamento, até o reembolso das despesas com o referido veículo, em razão de descumprimento contratual do

³ TJSP; Apelação Cível 1007259-38.2014.8.26.0002; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020, destacou-se.

autor/reconvindo. Impossibilidade. Retenção indevida do veículo de propriedade do autor/reconvindo. **Suposto dano indireto decorrente do contrato antecedente não indenizável, nos termos do art. 403 do Código Civil.** Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 15.000,00 que deve ser mantido, por ausência de pleito subsidiário de redução. - (...) Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA RÉ.”⁴

154. Esse entendimento também vem sendo adotado pelo e. TRF-5 em casos semelhantes, nos quais concluiu que os alegados danos vinculados à desvalorização do imóvel fora da área 00 não seriam suscetíveis à indenização, sob fundamento de que se trata de dano reflexo:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASKEM S.A. EXTRAÇÃO DE SALGEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. **PARTE AUTORA NÃO AMPARADA EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM ACP. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO, APTO À MORADIA. DESVALORIZAÇÃO APONTADA. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DA CAUSALIDADE IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA.** (...)36. O imóvel do autor não foi incluído no programa de compensação financeira da BRASKEM por se tratar de imóvel que não foi diretamente afetado pelo fenômeno da subsidência do solo do bairro onde se localiza, sendo a alegada desvalorização do imóvel do autor um dano reflexo (em ricochete). O liame de causalidade entre a desvalorização do imóvel do autor e atividade da empresa mineradora, bem como entre esta e o abalo psicológico que o autor alega estar sofrendo, é, repita-se, indireto, pelo que não vislumbro nexo de causalidade apto a ensejar responsabilização civil.” (PROCESSO: 08080679720204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 12/09/2023 - grifou-se e sublinhou-se)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASKEM S.A.. SOCIEDADE ANÔNIMA. CAPITAL ABERTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXTRAÇÃO DE SALGEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO E RACHADURAS EM DIVERSOS IMÓVEIS EM BAIROS DE MACEIÓ/AL. DESOCUPAÇÃO. ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. AUTORA NÃO AMPARADA. IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE FORA DA ÁREA DE RISCO E APTO À MORADIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DA CAUSALIDADE IMEDIATA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. RIAIS E MORAIS. BRASKEM S.A. EXTRAÇÃO DE SALGEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. PARTE AUTORA NÃO AMPARADA EM

⁴ TJSP; Apelação Cível 4003966-95.2013.8.26.0114; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 08/02/2017, grifou-se e destacou-se.

ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM ACP. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO, APTO À MORADIA. DESVALORIZAÇÃO APONTADA. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DA CAUSALIDADE IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A alegação utilizada pela Autora para justificar seu pedido de indenização por danos materiais é o fato de ter sido o imóvel alvo de desvalorização em razão dos problemas de subsidência ocorridos no bairro. Ocorre que essa desvalorização é um dano reflexo, de forma que não gera o dever de indenizar. (...) 18. Aqui se está a demonstrar que a desvalorização do imóvel da Apelante, por ele se encontrar próximo da área delimitada como de risco, é um dano apenas reflexo e, portanto, indireto, não gerando o dever de indenizar, de modo que a decisão proferida naquele AGTR, pela inexistência de abusividade na conduta das Seguradoras de não prestarem serviço de cobertura securitária para aquisição, pelo SFH, de imóveis contíguos às regiões geologicamente afetadas por atividade extrativa de sal-gema, em Maceió/AL, em nada interfere na compreensão sobre a presente lide indenizatória. Por esses mesmos motivos, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais, mormente porque a Autora continua residindo em seu imóvel, plenamente apto à moradia. (...)” (PROCESSO: 08061824820204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/06/2023 – grifou-se e sublinhou-se)

155. Igualmente, não se demonstra o fundamento dos danos morais pleiteados pela parte autora. Inexistente a ordem/recomendação de desocupação da área, que não foi qualificada como área de risco 00, não há elemento fático a justificar sofrimento tamanho capaz de qualificar-se como dano moral.

156. Em outras palavras: não há mudança na utilidade dos imóveis que acarrete a configuração de dano moral.

157. O monitoramento da área, em si, não é apto a ensejar qualquer abalo moral, sendo certo que a delimitação de áreas para acompanhamento geológico não leva à constatação de prejuízos à personalidade, à moral e à dignidade da pessoa.

158. Esse fato vem sendo igualmente reconhecido pelo e. TRF-5, sob o fundamento de que inexistente comprovação de situação que tenha causado sofrimento ou constrangimento aos moradores. Veja-se:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. BRASKEM S.A. EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. PARTE AUTORA NÃO AMPARADA EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM ACP. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO. DESVALORIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. **No tocante ao pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de comprovação da situação objetiva a fim de causar constrangimento, sofrimento ou abalo moral, o pedido de indenização por dano moral deve ser rejeitado.**” (PROCESSO: 08051665920204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2023)

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASKEM S.A. EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. PARTE AUTORA NÃO AMPARADA EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM ACP. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO, APTO À MORADIA. DESVALORIZAÇÃO APONTADA. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DA CAUSALIDADE IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. Quanto à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, a sentença também não deve ser reformada. Isso porque o reconhecimento de dano moral deve limitar-se às hipóteses de grave ofensa à moralidade, sob pena de sua banalização. **Assim, por não restar demonstrado que a conduta atingiu a esfera moral da parte autora, não lhe afetando psicologicamente a ponto de ferir a dignidade emocional, a personalidade ou integridade psíquica, a pretendida condenação no pagamento de indenização por danos morais não tem cabimento.** (PROCESSO: 08080679720204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 12/09/2023 – grifou-se e sublinhou-se)

159. Também não há danos morais decorrentes de suposta sensação de insegurança dos moradores da área 01, na medida em que a Defesa Civil ressaltou reiteradamente na Nota Técnica da Versão 05 do Mapa que a realocação da área 01 não é necessária e que a área não possui dados que a caracterizem como área de risco.

160. Logo, a suposta desvalorização de um imóvel — quando sequer há qualquer risco verificado na região — não pode ser considerada circunstância apta a ensejar abalos psicológicos ou qualquer espécie de constrangimento aos moradores de áreas não caracterizadas como área de risco.

161. Caso houvesse dano a ser reparado em razão de alegada desvalorização — quod non! — essa circunstância não ensejaria a verificação de danos morais, visto que a perda pecuniária seria compensada a partir da compensação por danos materiais e esse cenário não pode ser caracterizado como causador de sofrimento e abalo moral.

162. Materializa-se no presente caso ilícita tentativa de ver decretada por esse MM. Juízo responsabilidade civil sem danos, porquanto fatos expostos pela parte autora não podem ser caracterizados como ensejadores de danos morais. É o que leciona FLÁVIO TARTUCE:

“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Vol. Único. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 529, destacou-se)

163. É impensável que se conclua pela responsabilização da BRASKEM, antes mesmo que seja verificável qualquer desvalorização de imóveis, logo após a divulgação do mapa — o que, diga-se com transparência, a parte autora não é capaz de comprovar minimamente, apenas afirmando de forma geral e abstrata que esse dano seria presumível.

PARÁGRAFO 7º DA CLÁUSULA 6 DO SEGUNDO ADITIVO

164. A parte autora alega, ainda, que haveria áreas cuja inclusão deveria se dar de forma automática pela BRASKEM na medida em que passaram a integrar a Versão 05 do Mapa — sem distinção, na narrativa autoral, da caracterização como área de risco (00) ou área de monitoramento (01).

165. Embora a parte autora tenha anunciado que isso será objeto de cumprimento de sentença específico, oportunidade em que BRASKEM poderá

apresentar sua impugnação, passa-se aqui, desde logo, a rechaçar a pretensão, considerando os fundamentos contidos na inicial.

166. O pleito é baseado na previsão do parágrafo 7º da Cláusula 6 do Segundo Aditivo, que deverá, necessariamente, ser lido em conjunto com o parágrafo 6º da mesma cláusula:

“Parágrafo Sexto. Em caso de negativa da Braskem quanto à inclusão no PCF da **nova área de risco** fruto de atualização do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias - Versão 4 e seguintes, após seguido o rito do Parágrafo Quinto, acima, as Partes convencionam, nos termos do art. 190 do CPC, que eventual nova ação judicial sobre o tema terá o rito inicial abreviado, com delimitação do objeto, distribuição por dependência para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoas, com o aproveitamento dos atos processuais anteriores, respeitando-se o último estágio processual da ação civil pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, garantido o exercício do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Sétimo. Com relação às áreas identificadas como de possíveis impactos futuros pelos estudos de impacto de superfície realizados pela Braskem e compartilhados com as demais Partes do TERMO DE ACORDO, com as Defesas Cíveis Municipal e Nacional e com o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e que não constam na atualização do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias - Versão 4, identificadas no Anexo II, A Braskem, desde já, **concorda em incluir no PCF os moradores e proprietários dos imóveis lá localizados se tais áreas vierem a constar em atualização do mapa, conforme mencionado no parágrafo anterior ou manifestação expressa da Defesa Civil Municipal mediante ofício às Partes.**” (doc. 13 - grifou-se e sublinhou-se)

167. Como se vê, ambos os parágrafos submetem a concordância em relação à “área de risco”. Com base na cláusula 1 do Segundo Aditivo do acordo, as áreas de risco objeto da referida transação são relativas às “*áreas definidas no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias - Versão 4 emitido pela Defesa Civil em dezembro de 2020 como sendo de criticidade 00*”, cuja realocação é obrigatória.

168. Desse modo, a conclusão da leitura conjunta das referidas cláusulas é de que o teor da Cláusula 6 diz respeito às áreas de risco definidas pela Defesa Civil de Maceió como de realocação obrigatória.

169. No entanto, ao se comparar o Anexo II do Segundo Aditivo e a Versão 05 do Mapa, observa-se que não houve inclusão dos trechos em amarelo na área de risco 00 do novo mapa, de modo que inexistente “inclusão automática” como requer a parte autora:

ANEXO II DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

VERSÃO 05 DO MAPA



Legenda

■ Áreas identificadas como de possíveis impactos futuros pelos estudos de impacto de superfície realizados pela Braskem, adicionais Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4

170. Logo, os pleitos autorais referentes à “inclusão automática” de áreas no PCF deverão ser integralmente indeferidos, na medida em que, da leitura do parágrafo 7º da Cláusula 6 do Segundo Aditivo com as demais cláusulas do instrumento se verifica que a inclusão automática somente ocorreria caso as áreas em amarelo fossem integradas como **área de risco (00)**, isto é, desocupação obrigatória — o que não ocorreu na Versão 05 do Mapa.

MEDIDAS CONTRAPRODUCENTES

171. Por fim, deve se destacar que, para além da inclusão de áreas jamais previstas no acordo, para realocação, bem como compensação por desvalorização de imóveis que sequer serão objeto da medida, o pleito autoral abarca uma série de outras medidas, absolutamente contraproducentes para o enfrentamento da matéria:

- (i) a contratação de empresa independente especializada; e
- (ii) a contratação de assessoria técnica para os moradores.

172. Todas as pretensões autorais, neste ponto, são plenamente abarcadas pelos mecanismos previstos no Termo de Acordo. Os procedimentos de compensação, conforme consta do instrumento, são acompanhados por advogados e pelas instituições públicas competentes. Os acordos são, invariavelmente, submetidos à homologação judicial. Em caso de divergência quanto aos valores a serem compensados, há disposição específica que prevê a realização de perícia — com custos sendo arcados pela BRASKEM — para a apuração do valor dos imóveis. Todos, rigorosamente todos, os objetivos são abarcados pelo atual funcionamento do PCF (!).

173. A efetividade do programa também fala por si só.

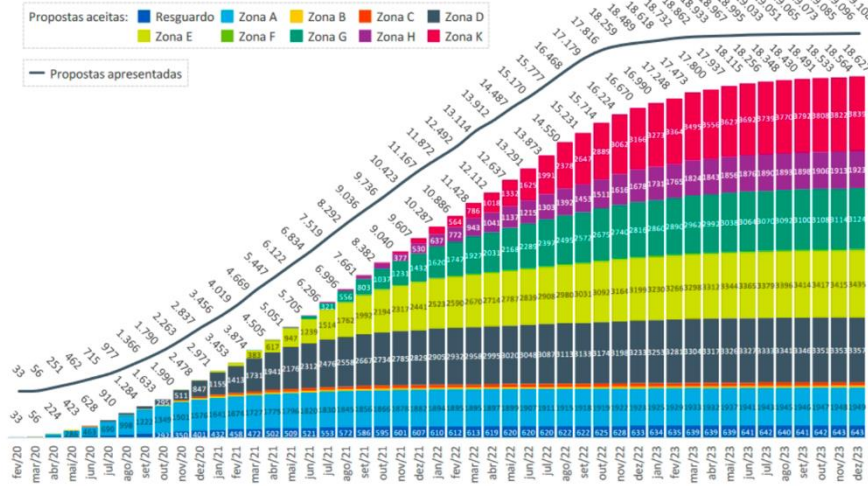
174. Mais de 14.500 imóveis foram identificados e incluídos nas áreas de desocupação e monitoramento do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias (Versão 4). Destes, mais de 14.450 imóveis foram devidamente desocupados. Foram apresentadas 19.096 propostas de compensação, até o presente momento. Quase 18.000 indenizações foram integralmente pagas. Em números absolutos, a BRASKEM realizou desembolsos de mais de R\$ 3.9 bilhões em indenizações e auxílios financeiros.

175. O gráfico abaixo ilustra, com clareza incontestável, a evolução significativa do programa, ao longo dos meses, desde a celebração do acordo, em dezembro de 2020. A cooperação, a colaboração e a boa-fé da companhia na execução do acordo são facilmente constatadas:

Evolução do Programa de Compensação

Status em 31/12/2023

Evolução das propostas aceitas e apresentadas
Quantidade de propostas



O programa está com os seguintes números:

- 19.108 propostas apresentadas
- 18.627 propostas aceitas
- 17.998 propostas pagas

Em dezembro tivemos 63 propostas aceitas

O índice de aceitação geral de 99,3%; mantendo-se elevado em todas as Zonas

Apenas 122 propostas foram recusadas em todo o programa, sendo apenas 57 com motivo de recusa a insatisfação do valor de imóvel

No momento as propostas aceitas e não pagas estão com a seguinte distribuição:

- 376 aguardando documentação final
- 35 em processo de assinatura
- 48 em homologação
- 170 em outras etapas

176. Também são elucidativos os números detalhados, ao se observar a quantidade de imóveis identificados, em cada uma das áreas definidas pela Defesa Civil Municipal.

Sumário de Indicadores

Status em 31/12/2023

Zona	Total Imóveis ^{1, 2}	Imóveis Selados	Imóveis Realocados ³	Imóveis selados pendentes de desocupação ⁴	Acordos de compensação realizados
Resguardo	513	513	513	0	643
Zona A	1.633	1.633	1.633	0	1.949
Zona B	77	77	77	0	88
Zona C	154	154	154	0	180
Zona D	2.813	2.813	2.813	0	3.357
Zona E	2.627	2.627	2.627	0	3.435
Zona F	61	61	61	0	89
Zona G	2.380	2.380	2.380	0	3.124
Zona H	1.398	1.398	1.398	0	1.923
TOTAL ÁREA 00	11.656	11.656	11.656	0	14.788
Área 01	2.888	2.888	2.821	67	3.839
TOTAL GERAL	14.544	14.544	14.477	67	18.627

Destaques

Realocação

- Área 01: 67 pendentes, sendo 34 residenciais e 33 comerciais

- 3.430 pedidos de antecipação de 6k, 3.301 com pagamento concluído e 3.389 (99%) já realocados
- 265 pedidos de antecipação de comércio, 179 com pagamento concluído e 228 (86%) já realocados

Compensação

- 19.108 propostas de compensação apresentadas:
 - 18.627 propostas aceitas e 122 negadas
 - 89 propostas feitas, aguardando resposta
 - 270 propostas em reanálise ou em ajustes/esclarecimentos
- 11 propostas apresentadas em Novembro/2023
- 12 propostas apresentadas em Dezembro/2023

1. Não considera grandes equipamentos, imóveis da Braskem e demais casos que não serão tratados na Central do Morador; 2. Imóveis que entraram no PCF via Junta Técnica e que se sobrepõem à área definida no novo Acordo estão contabilizados pelo critério geográfico; 3. Inclui mudanças realizadas, mudanças agendadas e imóveis desocupados mapeados em campo; 4. Considera as desocupações ocorridas após determinação proferida em 29/11/2023 para desocupação completa da área de criticidade 00 (id. 4058000.14032482), nos autos do incidente processual de n. 0808223-17.2022.4.05.8000. A decisão foi cumprida pela DCM até o dia 02/12/2023, com a interdição temporária de todos os imóveis que ainda estavam ocupados em novembro de 2023.

177. As ações da BRASKEM e das autoridades competentes têm sido inegavelmente bem-sucedidas, garantindo-se a segurança da população, sem descuidar da compensação pelos eventuais danos, na forma de propostas justas e equânimes, aceitas pela maioria dos moradores:

178. As medidas adicionais requeridas, a bem da verdade, desnaturam toda a lógica e estrutura das medidas acordadas na transação celebrada, implementada há quatro anos e com funcionamento exemplar. A tentativa de replicar modelos adotados em outras situações, sem uma detida análise das peculiaridades do problema enfrentado e dos resultados até aqui obtidos, diga-se com franqueza, é prematura e açodada. Os expedientes carecem de razoabilidade, não se mostrando adequados, necessários ou proporcionais.

179. Apesar do louvável intuito da parte autora, a realidade é que as ações adicionais propostas apenas postergarão a resolução integral do problema e a compensação dos moradores atingidos pela subsidência. No mais, o envolvimento de terceiros, que não possuem conhecimento sobre o funcionamento do PCF, até aqui, certamente tornará sobremodo complexa a discussão e ocasionará entraves ainda não previstos neste momento.

180. A contratação de empresas independentes e consultorias técnicas apenas atrasará e postergará a resolução célere e eficaz do problema enfrentado; cujos resultados falam por si mesmos, conforme exposto neste capítulo.

181. A inclusão de sujeitos com interesses econômicos diversos, e, muitas das vezes, conflitantes com os interesses dos próprios moradores (afinal, a perpetuação do problema, nessa hipótese, apenas daria ensejo a uma maior remuneração dessas consultorias), em nada auxiliará na resolução da matéria, que já conta, atualmente, com o envolvimento institucional direto das autoridades públicas e de todos os legitimados, ciosos e conscientes do seu dever constitucional e legal.

182. Não se pode olvidar, ainda, que a contratação de assessorias técnicas no âmbito de processos reparatórios frequentemente vem se mostrando um procedimento extremamente custoso, burocrático, ineficiente

e complexo. O que se percebe, na prática, é que muitos dos casos em que foi definida a contratação de assessoria técnica independente estão em situação muitíssimo menos avançada do que aqueles nos quais se permitiu a composição das partes. Na prática, trata-se de medida contraproducente e que vai de encontro à eficiência necessária para garantir a célere e adequada reparação dos atingidos.

183. Destaque-se, por fim, que o PCF é operado por meio de uma equipe de mais de 700 profissionais - entre advogados, técnicos sociais, facilitadores, psicólogos e outros - que cuida casuisticamente de cada um dos imóveis e moradores.

184. Nesse sentido, esses profissionais já realizaram mais de 40.000 atendimentos sociais e mais de 50.000 reuniões, inexistindo qualquer demonstração de que os moradores estariam desamparados no que diz respeito à realocação.

185. Os moradores são assistidos, ainda, por advogados de sua escolha ou defensor público e há previsão de pagamento dos representantes legais dos moradores e comerciantes em 5% da compensação, sem desconto do valor a ser destinado ao morador.

186. **Assim, é nítido que os moradores são devidamente assessorados de forma técnica, considerando-se, ainda, que a definição quanto aos critérios de risco é feita exclusiva e unicamente pela Defesa Civil Municipal, não cabendo a transferência de tal prerrogativa a terceiros.**

187. Verifica-se, na prática, que a medida proposta pela parte autora busca retirar da Defesa Civil a autoridade para a definição e avaliação dos riscos dos imóveis da região, como se as suas medidas devessem ser submetidas à apreciação de um terceiro — que, no caso, terá interesse pecuniário.

188. Como exposto acima, a Defesa Civil registrou expressamente que não há necessidade técnica de realocação da área 01, de modo que não há

fundamento para submeter a avaliação da autoridade administrativa competente à apreciação de um terceiro privado.

189. Portanto, trata-se de uma medida equivocada, não só contrária ao trabalho técnico desenvolvido pela Defesa Civil, como também não adotada anteriormente no enfrentamento da subsidência em Maceió, a qual certamente não auxiliará na resolução do problema, mas, pelo contrário, trará novos atores, com interesses econômicos, tudo a indicar uma perpetuação e alongamento de qualquer solução.

CORREÇÃO MONETÁRIA

190. A parte autora requer, ainda, a incidência de "correção monetária correspondente" em relação aos pagamentos a serem realizados, em critério inovador ao que vinha sendo praticado no PCF. Trata-se de pedido genérico, tendo em vista que a parte autora não delimita o que seria a atualização monetária correspondente e muito menos fundamenta as razões pelas quais a inovadora medida seria necessária.

191. Na verdade, essa regra, nova, não prevista no acordo, quebra a isonomia entre os assistidos pelo programa, uma vez que novos contemplados passarão a receber valores diversos daqueles beneficiários das fases anteriores.

192. Cumprе registrar, ainda, que a valoraçãо dos imóveis para fins de compensaçãо é realizada com base no método comparativo direto, de modo que não é cabível a imposiçãо de atualizaçãо monetária adicional, tendo em vista que esta já é realizada, pois a valoraçãо considera o preço corrente dos imóveis paradigma.

193. De toda forma, na eventualidade de se aceitar esse pedido, entende-se que o termo inicial da correção monetária deve ser a data que fora prevista para o encerramento do PCF, considerando a inexistência de previsão de correção monetária originalmente, tudo a preservar a isonomia entre os beneficiários.

194. Essas medidas, pois, de alteração do PCF, em prática há quatro anos, devem ser sopesadas e avaliadas com prudência, sob pena de se impor prejuízos em cascata para a execução do Programa.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCABIDA

195. Como é cediço, o Código de Processo Civil preceitua, como regra geral de distribuição do ônus probatório, **que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito**, e ao réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, I e II, CPC).

196. Entretanto, buscando esquivar-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito, ao mesmo tempo em que alega que a verossimilhança de suas alegações seria apta a ensejar o deferimento da tutela de evidência, a parte autora, sem justificativa razoável, requereu a inversão do ônus da prova.

197. Não caberia à BRASKEM, como intentam os autores, substituir-se à parte autora e produzir provas dos fatos constitutivos do direito alegado pelo demandante, sem amparo probatório.

198. No caso, a parte autora alega danos materiais e morais em razão da divulgação do Mapa Versão 5, motivo pelo qual deve comprovar referidos danos mencionados em sua petição inicial, não podendo haver inversão do ônus da prova para que a BRASKEM faça prova da inexistência desses fatos e danos apontados. Caso contrário, se imporá a produção de prova de fato negativo pela BRASKEM, a chamada "prova diabólica", vedada pela jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCCP. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.** 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.793.822/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021 – grifou-se e sublinhou-se)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7. 2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança. **3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgRg no AREsp n. 262.594/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 5/2/2013 – grifou-se e sublinhou-se)

199. Nessa exata linha é o valioso ensinamento de FREDIE DIDIER JR.:

“Interessante, ainda, o posicionamento de Eduardo Cambi que, embora se refira à redistribuição feita em causas de consumo, serve como orientação geral: o juiz, ao inverter o ônus da prova, deve fazê-lo sobre fato ou fatos específicos, referindo-se a eles expressamente; deve evitar a inversão do onus probandi para todos os fatos que beneficiam ao consumidor, de forma ampla e indeterminada, pois acabaria colocando sobre o fornecedor o encargo de provar negativa absoluta ou indefinida, o que é imposição diabólica.”⁵

200. Destaque-se, ainda, que o e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o MINISTÉRIO PÚBLICO não pode ser considerado como hipossuficiente, considerando-se os amplos poderes investigatórios e técnicos que a instituição possui:

“Ademais, em que pese a matéria de fundo esteja vinculada a contratos de seguro individual - os quais têm a incidência do diploma consumerista, por constituírem em larga medida ajustes padrão (de adesão), no âmbito dos quais o consumidor tem mínima ou nenhuma ingerência -, tal não autoriza a desmedida inversão do ônus probatório, haja vista que a demanda é movida pelo Ministério Público, entidade que jamais pode ser considerada hipossuficiente, notadamente quando dotada de amplo poder investigatório de espectro administrativo pré-processual, cercado-se de vasto aparato técnico e jurídico para alcançar e reunir um conjunto probante para fazer frente ao ônus de prova estabelecido na lei de regência.” (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021 - grifou-se e sublinhou-se)

201. Portanto, o pleito de inversão do ônus da prova importaria obrigar a BRASKEM ao antijurídico dever de provar fato negativo, em frontal violação ao art. 373, § 2º do CPC, sem que sequer haja fundamento apto a ensejar a inversão do ônus probatório.

RITO ESPECIAL DESCABIDO

202. Por fim, os autores requereram a tramitação desta demanda em *“rito abreviado com aproveitamento de todos os atos processuais produzidos na ação civil pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, iniciando-se já na fase de designação de audiência de instrução, com intimação indicação de*

⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. II. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 144, destacou-se.

testemunhas”, com base no “§6º da Cláusula Quarta do Segundo aditivo ao Termo de Acordo” (id. 4058000.14006010).

203. De acordo com o referido dispositivo do instrumento, o “rito especial” somente será adotado na hipótese em que a BRASKEM se oponha à inclusão no PCF da nova **área de risco**, fruto de atualização do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias.

204. Veja-se o teor da referida cláusula:

CLÁUSULA 6. As Partes concordam em alterar a redação do Parágrafo Quinto e incluir os Parágrafos Sexto e Sétimo da CLÁUSULA QUARTA do TERMO DE ACORDO, os qual passará a ter a disposição a seguir.

“Parágrafo Quinto – Havendo atualizações do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil em 11 dezembro de 2020, com ampliação do perímetro objeto do presente TERMO DE ACORDO, as partes se reunirão para discutir as possíveis medidas a serem adotadas de comum acordo, mediante eventual termo aditivo ao presente.

Parágrafo Sexto. Em caso de negativa da Braskem quanto à inclusão no PCF da nova área de risco fruto de atualização do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4 e seguintes, após seguido o rito do Parágrafo Quinto, acima, as Partes convencionam, nos termos do art. 190 do CPC, que eventual nova ação judicial sobre o tema terá o rito inicial abreviado, com delimitação do objeto, distribuição por dependência para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoas, com o aproveitamento dos atos processuais anteriores, respeitando-se o último estágio processual da ação civil pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, garantido o exercício do contraditório e ampla defesa.

205. A partir da leitura da cláusula fica evidente que esta não é aplicável ao caso concreto.

206. **Isso porque inexistente negativa da BRASKEM de incluir no PCF a área de risco delimitada na Versão 05 do Mapa — área 00. Como destacado acima, não há oposição da BRASKEM em realocar a área 00 do novo Mapa Versão 5, inexistindo, portanto, disputa neste ponto.**

207. Com isso, a hipótese excepcional em que a referida cláusula seria aplicada não foi preenchida no caso desta demanda.

208. A discussão posta nesta demanda refere-se a área de monitoramento, classificada como 01, motivo pelo qual o rito especial não é aplicável, devendo ser seguido o rito ordinário comum, com amplo contraditório e produção de provas.

209. Nesse cenário, considerando-se que: (i) a hipótese prevista na cláusula não foi preenchida; e (ii) que não é possível ampliar os efeitos da cláusula para a circunstância em que a BRASKEM esteja se opondo à inclusão de áreas de monitoramento no PCF (e não área de risco), torna-se descabido o pedido de tramitação desta demanda por "rito especial".

210. A situação é ainda mais grave na medida em que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que também é réu nesta demanda, sequer anuiu com a cláusula mencionada pelos autores, de modo que, também pelo ponto de vista subjetivo, o rito especial não poderá ser adotado nesta ação, na medida em que, nos termos do art. 844 do Código Civil, a transação não impactará aqueles que nela não intervierem. É esse o entendimento adotado também pela jurisprudência pátria:

"(...) 7. O art. 844, do Código Civil de 2002, reproduzindo os termos do art. 1.031, do Código Civil de 1916 dispõe que **"A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível."** 8. **"A transação só produz efeitos entre as partes quer dela participam. Se efetuada, por exemplo, entre um condômino e um terceiro, mesmo tendo por objeto o bem comum, não aproveita, nem prejudica aos demais condôminos.** Washington de Barros Monteiro, analisando esses efeitos da transação, afirma: 'A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação oferece realmente pontos de contato com a sentença, mas com esta não se confunde. Em verdade, pela primeira, as partes decidem, por si e entre si, a demanda que as separa. A transação substitui a decisão que o magistrado viria a proferir, se a causa chegasse ao fim. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, como tal, oposta pode ser à outra parte. Como todos os atos jurídicos em geral, rescinde-se por erro, dolo e coação, quer se refiram os vícios à coisa controversa, quer digam respeito às pessoas de que se trata. **A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.**

Os efeitos dela não podem atingir aos que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervieram, é res inter alios; consequentemente, não aproveita nem prejudica. Assim, feita por um dos herdeiros, não afeta aos demais, ainda que verse sobre coisa indivisível, porque não pode o transigente, só pelo efeito de sua vontade, arrebatá-los aos demais as ações que lhes competiam. A transação só produz efeitos entre as próprias partes e quanto à relação de direito entre elas existente. Ela dá origem a uma exceção, análoga à da coisa julgada.' (...)" (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "Comentários ao Novo Código Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 330-331) 9. **Assim é que a transação somente opera seus efeitos entre as partes que dela participaram,** motivo pelo qual, ainda que tenha extingüido a sentença exequenda no que pertence à oposição, porquanto entre os opostos há um litisconsórcio singular que vincula a parte adversa quanto à solução da titularidade do direito vindicado, in casu, não atingiu a parte do título executivo judicial que decidiu a ação de desapropriação e determinou que a Companhia Brasileira de Plantações restituísse à PETROBRÁS o valor recebido indevidamente pela área de 87.500 m², tida como sobreposta ao imóvel da oponente. É que na parte em que o direito não pertencia à oponente transatora, o acordo 11 restou res inter alios. (REsp 696.817/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 26/02/2007, p. 551, grifou-se e sublinhou-se)

211. Portanto, esta demanda deverá tramitar conforme o rito ordinário e comum previsto no Código de Processo Civil, sob pena de se impor grave violação ao contraditório e à ampla defesa da parte ré, na medida em que, sem o consentimento da BRASKEM, estaria sendo imposto rito com violação ao devido processo legal.

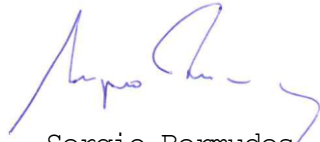
* * *

212. Diante do exposto, requer o indeferimento do rito especial requerido pela parte autora, confiando, no mérito, na completa improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

213. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito, indeferindo-se o pedido de inversão do ônus probatório.

214. Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos signatários desta contestação, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. deferimento.
Maceió, 2 de fevereiro de 2024



Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587



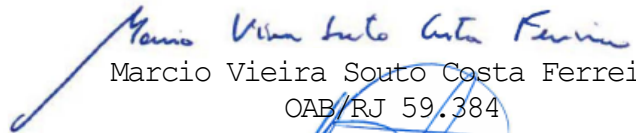
Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237

Adilson Vieira Macabu Filho
OAB/RJ 135.678

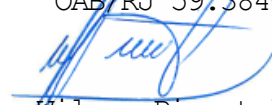


Fernando Novis
OAB/RJ 172.155

Telmo Barros Calheiros
OAB/AL 5.418



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384



Wilson Pimentel
OAB/RJ 122.685



Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124

Sérgio Nascimento
OAB/SP 305.211

Filipe Gomes Galvão
OAB/AL 8.851

